

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**ANDRÉIA SZEFEZUK**

**OS CRIMES PASSIONAIS E A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UM  
ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE SANTA ROSA - RS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**ANDRÉIA SZEFEZUK**

**OS CRIMES PASSIONAIS E A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UM  
ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE SANTA ROSA -RS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Denise Tatiane Girardon dos Santos

Santa Rosa  
2017

ANDRÉIA SZEFUZUK

OS CRIMES PASSIONAIS E A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UM  
ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE SANTA ROSA – RS.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

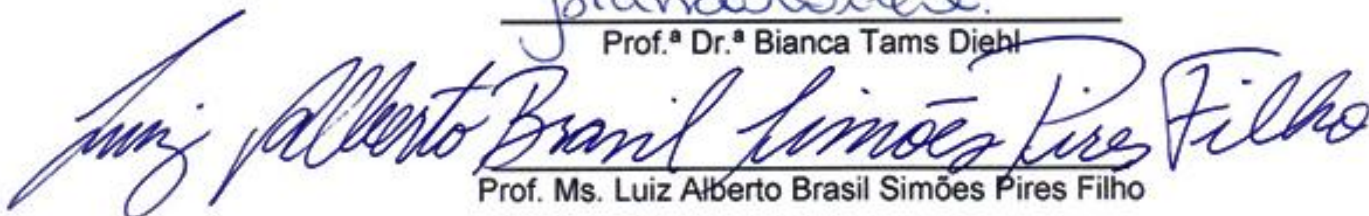
Banca Examinadora



Prof.ª Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos – Orientadora



Prof.ª Dr.ª Bianca Tams Diehl



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa, 12 de julho de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este Trabalho Monográfico, a todas as mulheres que sofreram violência doméstica. Aquelas que no caminho em busca do amor, encontraram o ódio. Mas que não desistiram, tiveram força para continuar a caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades ao longo de minha vida, por ter iluminado meus caminhos não somente nesses anos como acadêmica, mas em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais, Clairton Szefezuk e Arlete M<sup>a</sup>. Szefezuk, responsáveis por me dar o bem maior. A vida! A minha filha, Laura Fernanda Szefezuk Bartz, que muitas vezes foi o meu principal motivo de não desistir no meio do caminho. Aos meus irmãos Douglas Szefezuk e Lucas Eder Szefezuk, pelo apoio e incentivo.

A querida e abençoada Prof.<sup>a</sup> Ma. Denise Tatiane Girardon dos Santos, que se dedicou a me orientar nessa etapa tão árdua. E a todos que de uma maneira ou outra estiveram junto comigo nesta caminhada.

Buscai, assim, em primeiro lugar, o Reino de Deus e a sua justiça, e todas essas coisas vos serão acrescentadas.

Mateus, capítulo: 6, versículo: 33.  
Bíblia Sagrada.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda os crimes passionais e a (in)efetividade da Lei Maria da Penha: um estudo de caso na comarca de Santa Rosa (RS), no período de 2010 a 2015, tendo, como foco, o grau de eficácia da Lei nº. 11.340, a partir da pesquisa bibliográfica e do estudo de caso, com a coleta de dados junto a 1ª e 2ª Varas Criminais, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, no Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher e na Patrulha Maria da Penha. A partir de então, estabeleceu-se o problema de investigação em que medida as ações do Estado têm se mostrado suficientes para coibir os crimes passionais, após denúncia de mulheres vítimas de violência doméstica? Têm por objetivo geral analisar o aumento do número de registros de crimes passionais na Comarca de Santa Rosa, no período de 2010 a 2015, e o direcionamento dado a estes, sob a luz da Lei nº. 11.340, a fim de compreender se há conexão com as denúncias das vítimas e analisar o grau de efetividade da proteção legal. Este estudo tem como justificativa, investigar as formas de prevenção aos crimes passionais, a fim de verificar o sistema social adotado pelo Município. Caracteriza-se a viabilidade desse Trabalho pelo fato de suas informações serem acessíveis e ao número de situações recorrentes, que é representativo. Para elaboração da pesquisa utilizou-se como procedimento método hipotético-dedutivo. Já no tocante a natureza do trabalho, trata-se de pesquisa teórica que se concretizou pela investigação bibliográfica, compreendendo materiais disponíveis em meios físicos e eletrônicos, além da coleta de dados junto aos locais de pesquisa supra citados. Por meio da compilação bibliográfica, busca-se os argumentos teóricos para a instrumentalização do trabalho. Para a sistematização da análise, o estudo foi estruturado em três capítulos. O Primeiro Capítulo discorre as percepções históricas sobre desigualdade de gênero no Brasil. Na primeira subseção analisa-se o gênero na História: considerações gerais. Na segunda subseção perquire-se sobre os papéis sociais do homem e da mulher na História e na terceira subseção o patriarcalismo enquanto subjugador da mulher. O Segundo Capítulo aborda os crimes passionais e a Lei Maria da Penha, verifica-se na primeira subseção crimes passionais: a repressão nas normas brasileiras, e na segunda subseção a Lei Maria da Penha: formas de prevenção e repressão. O Terceiro Capítulo trata sobre o combate a crimes passionais: estudo de caso na Comarca de Santa Rosa. Na primeira subseção a gestão do sistema de prevenção de violência contra mulher à luz da Lei Maria da Penha. Na segunda subseção verifica-se as políticas públicas de proteção à mulher: a (in)efetividade ao combate de crimes passionais. Conclui-se, portanto, a partir dos estudos e entrevistas com as autoridades do Município que as medidas de proteção à mulher a fim de evitar o crime passional, são parcialmente efetiva, pois, foram apontados, no trabalho e pelos entrevistados, muitos Direitos que ainda precisam ser materializados.

Palavras-chave: mulher – Lei Maria da Penha – crime passional.

## RESUMEN

El presente Trabajo de Conclusión de Curso aborda los crímenes pasionales y la (in)efectividad de la Ley Maria da Penha: un estudio de caso en la comarca de Santa Rosa (RS), en el período de 2010 a 2015, teniendo, como enfoque, el grado de eficacia de la Ley nº 11.340, a partir de la investigación bibliográfica y del estudio de caso, con la recolección de datos junto a la 1ª y 2ª Varas Criminales, en la Comisaría Especializada de Atendimento a la mujer, en el Centro de Referencia Regional de Atendimento a la Mujer y en la Patrulla Maria da Penha. A partir de entonces, se estableció el problema de investigación ¿en que medidas las acciones del Estado se han mostrado suficientes para cohibir los crímenes pasionales. Tras la denuncia de mujeres víctimas de violencia doméstica? Tiene por objetivo general analizar el aumento del número de registros de crímenes pasionales en la Comarca de Santa Rosa, en el período de 2010 a 2015, y el direccionamiento dado a éstos, bajo la luz de la Ley nº. 11.340, a fin de comprender si hay conexión con las denuncias de las víctimas y analizar el grado de efectividad de la protección legal. Este estudio tiene como justificación, investigar las formas de prevención a los crímenes pasionales, a fin de verificar el sistema social adoptado por el Municipio. Se caracteriza por la viabilidad de este trabajo por el hecho de que su información es accesible y el número de situaciones recurrentes, que es representativo. Para la elaboración de la investigación se utilizó como procedimiento método hipotético-deductivo. En cuanto a la naturaleza del trabajo, se trata de una investigación teórica que se concretó por la investigación bibliográfica, comprendiendo materiales disponibles en medios físicos y electrónicos, además de la recolección de datos junto a los lugares de investigación citados. A través de la compilación bibliográfica, se buscan los argumentos teóricos para la instrumentalización del trabajo. Para la sistematización del análisis, el estudio fue estructurado en tres capítulos. El Primer Capítulo describe las percepciones históricas sobre desigualdad de género en Brasil. En la primera subsección se analiza el género en la historia: consideraciones generales. En la segunda subsección se analiza sobre los papeles sociales del hombre y de la mujer en la historia y en la tercera subsección el patriarcalismo como subyugador de la mujer. El Segundo Capítulo aborda los crímenes pasionales y la Ley Maria da Penha, se verifica en la primera subsección crímenes pasionales: la represión en las normas brasileñas, y en la segunda subsección la Ley Maria da Penha: formas de prevención y represión. El Tercer Capítulo trata sobre el combate de crímenes pasionales: estudio de caso en la Comarca de Santa Rosa. En la primera subsección la gestión del sistema de prevención de violencia contra la mujer a la luz de la Ley Maria da Penha. En la segunda subsección se verifican las políticas públicas de protección a la mujer: la (in) efectividad al combate de crímenes pasionales. Se concluye, por lo tanto, a partir de los estudios y entrevistas con las autoridades del Municipio que las medidas de protección a la mujer a fin de evitar el crimen pasional, son parcialmente efectivas, pues en el trabajo y los entrevistados se han señalado muchos derechos todavía necesitan ser materializados.

Palabras-clave: mujer - Ley Maria da Penha - crimen pasional.



## **LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. – artigo

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNPG - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça

COFRON - Consórcio Fronteira Noroeste

Condege - Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais

DEAM - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

PGF - Procuradoria Geral Federal

inc. – inciso

INSS - Instituto Nacional Do Seguro Social

JECRIM - Juizados Especiais Criminais

MJ - Ministério de Justiça

nº – número

ONU - Organização das Nações Unidas

p. – página

s.d – sem data

s.p – sem página

SPPM - Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

§ – parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 PERCEPÇÕES HISTÓRICAS SOBRE DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL</b> .....	<b>14</b>
1.1 O GÊNERO NA HISTÓRIA: CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	14
1.2 OS PAPÉIS SOCIAIS DO HOMEM E DA MULHER NA HISTÓRIA .....	17
1.3 O PATRIARCALISMO ENQUANTO ATO SUBJUGADOR DA MULHER.....	22
<b>2 OS CRIMES PASSIONAIS E A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>27</b>
2.1 CRIMES PASSIONAIS: A REPRESSÃO NAS NORMAS BRASILEIRAS.....	27
2.2 LEI MARIA DA PENHA: FORMAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO .....	32
<b>3 COMBATE A CRIMES PASSIONAIS: ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE SANTA ROSA</b> .....	<b>44</b>
3.1 GESTÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA.....	45
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER: A (IN)EFETIVIDADE AO COMBATE DE CRIMES PASSIONAIS .....	48
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>
<b>APÊNDICES</b> .....	<b>64</b>
APÊNDICE A - ENTREVISTA COM A DELEGADA DE POLÍCIA TITULAR DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER DE SANTA ROSA: JOSIANE FROELICH (COLETA DE DADOS).....	65
APÊNDICE B - ENTREVISTA COM O ADVOGADO CENTRO DE REFERÊNCIA REGIONAL DE ATENDIMENTO À MULHER DE SANTA ROSA: RAFAEL MARODIN (COLETA DE DADOS).....	67
APÊNDICE C - ENTREVISTA COM O JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ROSA: EDUARDO SÁVIO BUSANELLO (COLETA DE DADOS).....	70
APÊNDICE D - ENTREVISTA COM O ESCRIVÃO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ROSA: PAULO ROBERTO REIS ANTUNES (COLETA DE DADOS) .....	72
APÊNDICE E - ENTREVISTA COM A CAPITÃ DA PATRULHA MARIA DA PENHA DA BRIGADA MILITAR DE SANTA ROSA: VANESSA PIREPOLLI GERLACH (COLETA DE DADOS).....	73

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho Monográfico possui, como tema, o estudo sobre os crimes passionais e a (in)efetividade da Lei Maria da Penha: um estudo de caso na comarca de Santa Rosa (RS). Pretende-se, como delimitação temática, nesta pesquisa, analisar o grau de eficácia da Lei nº. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, em casos que mulheres, denunciaram agressões de seu companheiro e, mesmo assim, tiveram o maior bem jurídico lesado, que é a sua integridade. Assim, questiona-se em que medida as ações do Estado têm se mostrado suficientes para coibir os crimes passionais, após denúncia de mulheres vítimas de violência doméstica?

Assim, a pesquisa, realizada junto a 1ª e 2ª Varas Criminais do Fórum de Santa Rosa (RS), na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, no Centro de Referência da Mulher e na Patrulha Maria da Penha, são de suma importância para responder o tema abordado, ou seja, a (in)efetividade da Lei Maria da Penha aplicada no Município e a quantidade de ocorrências de crimes passionais no período de 2010 a 2015.

A pesquisa tem por intuito, analisar o número de registros de crimes passionais e o procedimento de proteção oferecido antes do homicídio, sob a luz da Lei nº. 11.340, a fim de compreender se há conexão com as denúncias das vítimas e analisar o grau de efetividade da proteção legal.

Pretende-se estudar, na literatura especializada, o histórico acerca do crime passional em relação à mulher, para promover um estudo, no sentido de identificar a predominância do patriarcalismo na história, e a subjugação da mulher em um papel secundário, inferior, na sociedade, com destaque a casos de ocorrência de atos que são, atualmente, considerados como crimes passionais.

Tem como objetivos específicos: a) Analisar a construção de um arcabouço jurídico protetivo dos direitos de gênero, no que tange à mulher e o seu papel, nos mais variados segmentos sociais, com destaque para a questão familiar e afetiva, assim como o fato de ser vitimada, por seus companheiros, que cometem ilícitos passionais. b) Realizar um estudo de caso junto à Comarca de Santa Rosa (RS), a

fim de verificar o número de casos envolvendo crimes passionais, e o grau de efetividade das previsões, contidas na Lei Maria da Penha, com geração de dados.

c) Esta pesquisa tem, por finalidade, analisar as formas de prevenção aos crimes passionais, decorrentes após as denúncias e sob o prisma da Lei nº. 11.340, adotadas pelo sistema social do Município de Santa Rosa (RS).

Este Trabalho Monográfico subdivide-se em três capítulos. O Primeiro Capítulo discorre as percepções históricas sobre desigualdade de gênero no Brasil. Na primeira subseção analisa-se o gênero na História: considerações gerais. Na segunda subseção aborda-se sobre os papéis sociais do homem e da mulher na História e na terceira subseção o patriarcalismo enquanto subjogador da mulher. O Segundo Capítulo aborda os crimes passionais e a Lei Maria da Penha, verifica-se na primeira subseção crimes passionais: a repressão nas normas brasileiras, e na segunda subseção a Lei Maria da Penha: formas de prevenção e repressão. O Terceiro Capítulo trata sobre o combate a crimes passionais: estudo de caso na Comarca de Santa Rosa. Na primeira subseção a gestão do sistema de prevenção de violência contra mulher à luz da Lei Maria da Penha. Na segunda subseção verifica-se as políticas públicas de proteção à mulher: a (in)efetividade ao combate de crimes passionais.

Nesse contexto, o estudo mostra-se relevante para coibir os crimes passionais, após denúncia de mulheres vítimas de violência doméstica. Caracteriza-se a viabilidade deste trabalho pelo fato de suas informações serem acessíveis e ao número de situações recorrentes, que é representativo. O método de abordagem será de natureza teórico-empírica, visto adotar como base de estudo a doutrina, a legislação e a jurisprudência referente à prevenção de crimes passionais.

Também será adotado o método qualitativo, quando da análise na legislação, principalmente a Lei Maria da Penha, seguindo com o estudo da doutrina e da jurisprudência, e ainda consultas a revistas, jornais e em sites eletrônicos.

O presente trabalho possui fim explicativo, que será explanado sobre o método de amparo que a Lei nº. 11.340, traz como prevenção das agressões contra as mulheres ameaçadas, aplicado no Município de Santa Rosa (RS). Trata-se, então, de um estudo de caso.

O método de abordagem será hipotético-dedutivo, pois a pesquisa parte da ideia de que forma é conduzido esse acolhimento em Santa Rosa e se está sendo

eficiente para garantir proteção a vida dessas vítimas. Quanto aos métodos de procedimentos será comparativo.

## 1 PERCEPÇÕES HISTÓRICAS SOBRE DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Com o objetivo de pesquisar sobre os crimes passionais e a (in)efetividade, da Lei nº. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, será explanado sobre as percepções históricas da desigualdade de gênero no Brasil, que a cada época, percebe-se um novo conceito de gênero. A distinção entre os gêneros acarreta uma divisão nos papéis do homem e da mulher na sociedade. Em um segundo momento a partir dessa divisão o patriarcalismo encontra espaço na esfera privada e torna-se subjogador da mulher.

Este Capítulo tem a pretensão de demonstrar com relação a desigualdade de gênero a estrutura da família patriarcal, com amparo na legislação constitucional e civil. Busca-se analisar o poder do homem no âmbito público, na esfera privada, e o papel secundário destinado da mulher.

### 1.1 O GÊNERO NA HISTÓRIA: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A percepção de gênero é uma abordagem que considera a diferença da socialização entre homem e mulher, confronta a hierarquização cultural, cujas consequências influenciam tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

O conceito de gênero advém de uma palavra latim *genus*, que significa, ao entendimento do dicionário brasileiro, “[...] conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades” (AULETE, 2014, p. 399).

A existência de gênero, no sentido de organização social e sua disparidade, demonstra uma desigual distribuição de responsabilidades, nas searas de relacionamento entre as pessoas. A sociedade estabelece uma distribuição de responsabilidades que são alheias às vontades das pessoas, sendo que os critérios desta distribuição, por vezes, são sexistas<sup>1</sup>, classistas<sup>2</sup> e racistas<sup>3</sup>. Do lugar que é

---

<sup>1</sup> Sexistas “[...] o conjunto de ideias ou ações que discriminam ou privilegiam um indivíduo de acordo com o seu sexo, gênero ou orientação sexual” (MOTTA, 2016, [s.p]).

<sup>2</sup> Classistas “[...] é a tendência de encarar os indivíduos sempre como representantes de uma classe homogênea e uniforme” (CALDAS, 2013, [s.p]).

<sup>3</sup> Racista: “[...] à diferença da cor da pele ou da feminilidade, pode ser ocultado (ou exibido), impõe-se através de atos coletivos de categorização que dão margem a diferenças significativas,

atribuído, socialmente, a cada um, dependerá a forma como essa pessoa terá acesso à própria sobrevivência, como sexo<sup>4</sup>, além de condição financeira e raça, sendo que essa relação com a realidade comporta uma visão particular (CARLOTO, 2001).

A construção dos gêneros se dá pela dinâmica das relações sociais. Os seres humanos só se constroem como tal em relação com os outros (CARLOTO, 2001). Conforme Saffioti explica que, em 1970, o primeiro a mencionar e descrever gênero foi Robert Stoller, com reconhecimento a partir do artigo de Gayle Rubin<sup>5</sup>, que deu origem um novo entendimento sobre a palavra gênero (SAFFIOTI, 2004). No ano de 1975, Rubin aborda:

[...] sistema sexo/gênero consiste numa gramática, segundo a qual a sexualidade biológica é transformada pela atividade humana, gramática esta que torna disponíveis os mecanismos de satisfação das necessidades sexuais transformadas (SAFFIOTI, 2004, p. 108).

Segundo Rubin sexo e gênero são uma unidade, e apresenta, teoricamente, relações democráticas, que expressam um sistema neutro, destaca a não-inevitabilidade da opressão e para a construção social. Sendo possível criar uma mesma compreensão para a diferença de sexo e gênero, tal raciocínio dualista, da natureza e da cultura (SAFFIOTI, 2004).

Nessa linha de pensamento, Lauretis faz a construção de gênero enquanto produto e processo:

A construção do gênero é tanto produto quanto o processo de sua representação. Para ela o sistema sexo-gênero, enfim, é tanto uma construção sociocultural quanto um aparato semiótico, um sistema de representações que atribui significado (identidade, valor prestígio, posição de parentesco, status dentro da hierarquia social) a indivíduos dentro da sociedade. Se as representações de gênero são posições sociais que trazem consigo significados diferenciais, então o fato de alguém ser representado ou se representar com o masculino ou feminino subentende a totalidade daqueles atributos sociais (LAURETIS, [s.d], [s.p], CARLOTO, 2001, [s.p]).

---

negativamente marcadas, e com isso a grupos ou categorias sociais estigmatizadas” (BOURDIEU, 2012, p. 143).

<sup>4</sup> Sexo “[...] processos de formação estão orientados pela ideia de diferença, porque ser homem é diferente de ser mulher” (SAYÃO, 2005, p. 14).

<sup>5</sup> Gayle Rubin “[...] antropóloga estadunidense, escreveu um ensaio que marcou influência principalmente até o início da década de 90, definindo o que ficou conhecido como sistema sexo/gênero” (SENKEVICS, 2012, [s.p]).

Pode-se complementar com a visão de Bourdieu, em que o mundo constrói uma percepção social e aplica-se, principalmente, ao corpo, enquanto anatomia humana, em sua realidade biológica: o autor constrói a desigualdade entre os sexos biológicos pela própria forma anatômica dos órgãos sexuais, sendo essa a justificativa construída pelo autor para diferenciar os gêneros (BOURDIEU, 2012).

Conforme Bourdieu, a diferença entre homem e mulher, justificada pela forma anatômica dos órgãos genitais, está representada em positivo e negativo, superior e inferior. Quem define são os moralistas<sup>6</sup>, que fundamentam naquilo que lhes foi imposto. Explica-se, ainda, pela tradição, como a sensibilidade e a razão, passividade e atividade. Compara os lados dos corpos dos indivíduos, ressalta as costas da mulher sendo o lado que mais a potencializa, ou seja, a parte de trás, que tem simbologia de submissão, e o homem com sua face ressaltada como característica de honra, destaca a face como símbolo dos órgãos nobres de apresentação. O autor demonstra, nessa comparação, um raciocínio patriarcal, que o homem por natureza já nasce superior a mulher, apenas, pela sua forma física (BOURDIEU, 2012).

Conforme Scott, “[...] gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1994, p. 13 apud SIQUEIRA, 2008, p. 115).

Essas relações de poder fazem com que a desigualdade de gênero vincula-se com a subordinação feminina na sociedade. Dessa forma, a concepção de gênero perpassa por todas as relações da sociedade, e, por fim, demonstra que a desigualdade de gênero concorre para que o patriarcalismo seja possível, enquanto pratica subjugadora da mulher.

No entanto, para que se possa compreender as relações de poder, o próximo subtítulo abordará pontos relevantes na História da sociedade, com a finalidade de evidenciar as diferenças entre os papéis sociais do homem e da mulher.

---

<sup>6</sup> Moralista “[...] é o rótulo dado aquelas (es) que defendem a obediência cega às Leis Morais sem se questionar se as mesmas estão de acordo com a época, se são justas [...]” (VILLELA, 2010).



## 1.2 OS PAPÉIS SOCIAIS DO HOMEM E DA MULHER NA HISTÓRIA

A evolução da História, principalmente, na seara econômica e política, fez com que os papéis do homem e da mulher na sociedade tomassem rumos distintos. Nesse sentido, o estudo do presente subtítulo, analisar-se-á a questão da (in)observância do princípio da igualdade, o ser enquanto indivíduo e a divisão de tarefas do homem e da mulher, não apenas, em tarefas domésticas, mas em divisão de poder, tanto no âmbito público, quanto no privado.

O princípio da igualdade é de extrema relevância para o ser, enquanto indivíduo. Embora, já estivesse expressa na Constituição Federal de 1937, a igualdade perante todos, somente na Constituição Federal de 1988, foi ressaltada a igualdade entre homem e mulher, tanto em direito, quanto em obrigações, sem preconceito de sexo e igualdade na sociedade conjugal (DIAS, 2010). Demonstra-se em seu artigo 5º, inciso I, da CF/88:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Entretanto, é importante destacar que os estudos sociológicos fazem parte da realidade brasileira e por isso deve-se analisar pontos que estão inseridos na sociedade. Neste sentido, o artigo 5º, supra citado, em seu inciso I, garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, pela Constituição Federal.

Conforme Bedin cita, a partir das primeiras declarações de direitos humanos, como, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, houve o crescimento na luta pelos direitos, pode-se dizer, que a evolução dos direitos humanos não encontra fim, e a tendência, além do desenvolvimento das garantias já consagradas, é o surgimento e aumento de novos direitos (BEDIN, 2003, [s.p], apud MARQUES, 2015, p.20).

De modo a assegurar as garantias já reconhecidas, conforme Krell a aplicação de uma *proibição de retrocesso*, ou seja, a garantia do indivíduo dos direitos adquiridos, por si só, não veda uma diminuição dos direitos sociais

individuais para assegurar interesses públicos urgentes e relevantes, pois, do contrário, poderia levar a uma proteção maior dos direitos sociais em relação aos direitos de liberdade, ou direitos de defesa de um modo geral (KRELL, p. 40 apud SARLET, 2015, p. 92).

Segundo Sarlet, “[...] no sentido de afirmação de que a proibição de retrocesso assume feições de verdadeiro princípio constitucional fundamental implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito, quanto ao princípio do Estado Social” (SARLET, 2015, p. 93). Garante-se a manutenção dos graus mínimos de segurança social obtidos, sendo de extrema importância a eficácia e efetividade dos princípios de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim, como da própria dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015). Afirmar a proibição do retrocesso é afirmar que não se pode suprimir direitos básicos das pessoas, conquistados a partir das históricas lutas e de sua representatividade, a partir das declarações de direitos, como as mencionadas acima.

Entretanto, conceituar a igualdade é um dever árduo, pois, conforme entendimento de Hesse, “[...] o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devemos ser regulados desigualmente” (HESSE, 2000, p. 17 apud CORREIA, 2015, p. 157).

Deve-se ter consciência que “[...] os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações” (CORREIA, 2015, p. 157). Ou seja, em determinadas situações, existe a necessidade de um tratamento desigual perante indivíduos desiguais. Ao se estabelecer o princípio da igualdade como um dos princípios estruturadores da sociedade, o ideal democrático coloca o indivíduo como principal ponto de referência (SILVA, 2011).

O indivíduo e não o Estado foi colocado como base da sociedade e do poder, o indivíduo reconhecido como anterior e superior ao Estado. Tal inversão metodológica e de caráter eminentemente político caracterizou o discurso legitimador da Revolução Burguesa de 1789: em nome da liberdade e da igualdade naturais dos indivíduos torna-se legítimos de privilégios, no caso o Estado feudal (MENEGON, 2015, p. 60).

De acordo com a citação, o Feudalismo passou por períodos de crises, que resultou na perda da influência da concepção teleológica de mundo e de sociedade sustentada pela Igreja Católica, e abriu espaço para novos grupos teóricos que procuraram estudar, cientificamente, o direito, a ética e a política, baseados na ciência demonstrativa e na razão (MENEGON, 2015). Pode-se verificar, pela explanação da Autora, que o percurso histórico, que embasou a conquista de direitos, foi acompanhado de alterações de pensamentos e comportamentos baseados cada vez menos em questões subjetivas, como, por exemplo, a religiosidade, e cada vez mais em noções objetivas, comprováveis, racionais, o que proporcionou um ambiente menos hostil para a busca e a afirmação de direitos.

Apesar de cada vez mais existir questões objetivas e racionais, o ser humano, enquanto indivíduo tem a necessidade de ter ou crer, seja, em outro ser ou religião. Nesse sentido, para Rousseau, é conveniente ao Estado que cada cidadão possua uma religião que o faça amar os seus deveres; todavia, os dogmas dessa religião só interessam ao Estado e a seus membros enquanto se relacionam com a moral e os deveres que aquele que a professa é forçado a cumprir para com outrem (ROUSSEAU, 2002, p. 67).

As questões subjetivas, no tocante aos costumes do indivíduo, tem importância para o Estado, pois, o apego do cidadão à religião determina o compromisso assumido. Demonstra, assim, que o indivíduo tem a necessidade de um pelo outro.

Desse modo, conforme Mousquer retrata a existência do apego do indivíduo por outro, que não, necessariamente, o indivíduo deve-se apegar aos costumes impostos desde a infância, sejam eles resultantes da etnia ou da raça. As decisões que devem prevalecer é a do próprio indivíduo, demonstra liberdade voluntária, pois, no momento em que este passa a ter consciência, do valor da sua liberdade, impõe-se em face do Estado para buscar direitos que estão previstos e não implementados ou para buscar o reconhecimento de novos (MOUSQUER, 2016).

Esse indivíduo, no século XIX, começa a ter independência, e essa liberdade é valorizada dentro do campo político. Com isso, o indivíduo passa a ter liberdade na independência de sua vida privada, com a partilha de certa parcela do poder na sociedade (MOUSQUER, 2016).

A par do processo histórico de busca de reconhecimento e materialização de direitos, decorrentes do princípio da igualdade, evidencia-se a diferenciação

negativa entre homem e mulher e a necessidade de superação dessas desigualdades. Para Bourdieu, a ordem social tem seu processo como uma estrutura figurada para validar a dominação masculina, no qual se fundamenta em: divisão social do trabalho ou a estrutura do espaço ou até mesmo o ciclo de vida (BOURDIEU, 2012). Nesse sentido, Bourdieu relata que existe uma consagração simbólica dos processos, sejam eles objetivos cósmicos<sup>7</sup> e biológicos<sup>8</sup>, e até aquele que opera em todo sistema mítico-ritual<sup>9</sup>. Explica, ainda, que os dominados<sup>10</sup> aplicam os resultados da dominação, ou seja, é inevitável não agir da mesma maneira que lhe foi imposto sendo nos pensamentos ou em suas percepções, conseqüentemente, serão resultados ou atos de submissão (BOURDIEU, 2012).

A análise feita do indivíduo na sociedade e a diferenciação entre ambos, remete a pesquisa Monográfica, para um estudo comparado dos gêneros de sexo masculino e feminino, adentra-se nas questões dos papéis sociais. É considerável destacar que a dicotomia entre o âmbito público e privado tem realçado as desigualdades. Para os homens, era lhe reservado o espaço público, e para as mulheres, o espaço privado, ou seja, eles para o trabalho externo, e para elas o trabalho interno, no lar (CAVALCANTI, 2008).

Desse modo, para demonstrar a distinção de tarefas do masculino e feminino, busca-se na História, refletir de modo geral sobre a instituição familiar. Fernandes aponta que no Brasil começou a formar-se as instituições familiares, por volta do século XVI, passou a predominar o modelo patriarcal, herança essa deixada pela cultura portuguesa, cuja suas raízes eram associadas ao passado medieval. Apesar de a formação da sociedade brasileira ter, em sua maioria, pessoas de origens diversas da Portuguesa, pelo fato de o Brasil ser uma Colônia dessa Coroa Ibérica, predominaram os modelos por ela instituídos, dentre eles, o formato patriarcal. As primeiras regiões brasileiras foram divididas em capitânicas hereditárias e controladas pelas famílias que fizeram as regiões se desenvolver

---

<sup>7</sup> Cósmicos: Conforme Bourdieu, cosmos é a ordem confirmada pelo decurso do mundo (BOURDIEU, 2012).

<sup>8</sup> Biológico: “[...] entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais” (BOURDIEU, 2012, p. 20).

<sup>9</sup> Mítico-ritual: O sistema mítico-ritual desempenha aqui um papel equivalente ao que incumbe ao campo jurídico nas sociedades diferenciadas: na medida em que os princípios de visão e divisão que ele propõe estão objetivamente ajustados às divisões pré-existentes, ele consagra a ordem estabelecida, trazendo-a à existência conhecida e reconhecida, oficial (BOURDIEU, 2012, p. 17).

<sup>10</sup> Dominados: “[...] submissão objetiva e subjetiva que estimula, ou obriga, à atenção, e às atenções, à observação e à vigilância necessárias para prever os desejos ou presentir os desacordos” (BOURDIEU, 2012, p. 42).

economicamente, demonstra-se um modelo de família dominadora regional (FERNANDES, 2016).

A partir do século XVIII, que os sentimentos começam a ser valorizados, a sensibilidade e a intimidade misturam nas relações, “[...] proclamava-se como um direito do ser humano o matrimônio por amor” (ENGELS, 1984 p. 88). Esse modelo de família advém de um sistema de valores burgueses, eram eles: o amor entre os cônjuges e a sua união em benefício do bem estar dos filhos, maior interesse com a educação da prole, a valorização da maternidade e o estabelecimento de relações hierárquicas entre homens e mulheres (CÚNICO, 2014).

Com esse modelo de família, as relações eram garantidas mediante divisões de papéis sexuais. O marido dominava e sustentava a família. A esposa zelava pelo lar e centrava-se nos filhos. Nesse contexto, a mulher dependia jurídica, moral, econômica e religiosamente do marido (CÚNICO, 2014). O papel do homem, sexo masculino, na sociedade, era trabalhar e trazer o sustento para o lar. Tomava as decisões mais importantes da família, pois as tarefas diárias, como cuidar da casa e dos filhos, era considerada uma função inferior e ficava sob responsabilidade da mulher (GUIMARÃES, 2010).

Pois, segundo Saffioti, o homem era considerado *macho*<sup>11</sup> na medida em que conseguisse esconder seus sentimentos, era obrigado a sufocá-los. A referência para ser macho se traduz no ditado popular *homem não chora*, ou seja, deveria mostrar-se forte, mesmo diante de situações de tristeza, angústia ou da morte, para manter a norma cultural (SAFFIOTI, 2001).

Essa forma de pensamento levava a mulher a ser vista como frágil e não preparada para à atividade intelectual; por sua vez, o homem era considerado capaz, diante da responsabilidade incumbida a ele, que era sustentar e dar direção moral para sua família (CÚNICO, 2014). Conforme Pinsky e Pedro:

O modelo republicano de mulher que emerge junto com a nova nação (que exclui os índios, mantém a escravidão e nega a igualdade civil e os direitos políticos às mulheres) é o da mãe que, embora não se imiscua nos assuntos públicos (em 1808, o direito de voto é reservado ao sexo masculino) e dedique-se de corpo e alma à família, é chamada a formar novos cidadãos americanos que prezam a liberdade. Suas atividades domésticas adquirem um caráter cívico e seu papel social uma nova

---

<sup>11</sup> Macho “[...] o poder de macho não é exercido apenas no seio dos grupos conservadores, estando também presente no interior dos contingentes progressistas e até mesmo radicais de esquerda” (SAFFIOTI, 2001, p. 17). Conforme Saffioti, o poder de macho é a supremacia sobre a mulher (SAFFIOTI, 2001).

dimensão: a de velar pela construção do país em termos de virtude e moral (PINSK et al. 2004, p. 268 apud MENEGON, 2015, p. 62).

Nesse período, a mulher exercia o papel de cuidadora da sua família, não tinha direito ao voto, e, como já mencionado no decorrer do texto, seu principal objetivo era a criação da prole e o repasse da educação tradicional. No momento, em que passa a predominar o modelo tradicional de família, o homem era designado a ser o chefe, provedor do lar, e a mulher somente nos afazeres domésticos, não tinha renda, sequer profissão. A educação era lecionada com desigualdade entre os sexos, elas eram educadas, somente no, sentido de aperfeiçoar seus papéis de esposa e mãe (MENEGON, 2015).

Conforme Beauvoir aponta, essa exclusão das mulheres do espaço público se deu em função da naturalização do papel feminino na reprodução. Assim, a mulher tinha uma vida cíclica, quase inconsciente, enquanto que, aos homens eram reservados todos os benefícios da civilização (BEAUVOIR, 2000). Assim, o papel do Estado “[...] veio ratificar e reforçar as prescrições e proposições do patriarcado privado com as de um *patriarcado público*, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência cotidiana da unidade doméstica” (BOURDIEU, 2012, p. 105) [grifo do autor].

No entanto, os papéis sociais do homem e da mulher, foram os mais distintos, por conta dessa divisão de tarefas, em que os homens adquiriram poder sobre a mulher, e, em consequência, começam a subjugar a mulher. Em decorrência desse subtítulo apresentado, o próximo será analisado o patriarcalismo enquanto pratica subjugadora da mulher.

### 1.3 O PATRIARCALISMO ENQUANTO ATO SUBJUGADOR DA MULHER

O presente subtítulo tem por objetivo analisar o patriarcalismo enquanto pratica subjugadora sobre a mulher, a partir de uma busca em estudos que demonstram, pontos que marcaram, historicamente, a trajetória das mulheres e do papel, a elas relegado, a partir do sistema patriarcal. Para que se compreenda o que é patriarcalismo, busca-se uma breve análise na origem da palavra:

O termo *Patriarcalismo* é oriundo de Patriarcado, que, por sua vez, tem origem na palavra grega *pater*. A primeira vez que o termo foi usado com conotação de preponderância do homem na organização social foi pelos

hebreus com o propósito de qualificação do líder de uma sociedade judaica. Mas o grego helenístico também já fazia menção ao termo, pois as mulheres eram concebidas como objetos de satisfação masculina e, conseqüentemente, julgadas como inferiores (JUNIOR, 2010, s.p.).

O sentido da palavra é de superior, conforme cita o autor, é a qualificação do líder na organização de uma sociedade. A partir da existência da desigualdade entre feminino e masculino, a mulher passou a ser subjugada, mantinha-se com o homem o domínio patriarcal sobre ela (COSTA, 2012).

Pelo fato de o poder de decisão da família ser atribuído ao homem, sexo masculino, ele acaba por subjugador de sua mulher. Segundo Barreto, patriarcalismo é definido por uma autoridade, imposta institucionalmente: no âmbito familiar, o homem com a mulher e a prole; na administração da sociedade, da política, à legislação e à cultura. O patriarcado, junto à estrutura da sociedade, recebe apoio institucional, que deixa uma personalidade marcada pela dominação e violência (BARRETO, 2004).

No âmbito familiar, a esfera privada, que tem a predominação masculina e porque a família é considerada a primeira célula social, considera-se que:

A posição do homem como portador do direito de vida ou morte sobre aqueles sob o seu teto tem raízes na casa-grande escravocratas. A mulher naquela situação era frequentemente objeto de estupro. Ou era a mulher branca, que se submetia ao homem por ser esse o seu dever de esposa para reproduzir a prole, ou era a mulher negra, objeto de desejo do homem branco que se permitia com ela prazeres não permitidos na casa-grande. A não submissão dessas mulheres ao poder do homem justificava a violência. Somava-se ao poder de mando a moral católica e sexista que reinava no país e que constituía as mulheres como sujeitos submissos e castos desde a mais tenra idade, estabelecendo esse como único padrão aceitável de feminidade (PINTO, 2003, p. 80 apud OSTERNE, 2003, p. 130).

Trata-se de uma problemática social atual e reflete a ordem normativa que hierarquiza papéis de comportamento, expressa ambiguidade e padrões diferentes como ativo e passivo, que foram instituídos para ambos os sexos. A própria moral católica colocava a mulher como sujeito submisso. O autor, na citação acima, faz um recorte na História do Brasil de como era na Casa Grande no período da escravatura, em que mulheres escravas eram submetidas aos desejos de seus patrões sem ter opção de negar os pedidos, pois, sendo o patrão, não aceitava a não submissão, e, se contrariado, agia com violência.

Com o patriarcalismo, as mulheres acabaram por realizar, com maior ou menor frequência, as tarefas ordenadas. Como exemplo, com os filhos, agia conforme a lei que o pai estabelecia. Esse sistema patriarcal foi organizado economicamente, sendo um meio de assegurar seja à produção diária ou a reprodução de vida (CUNHA, 2014).

O modelo de família patriarcal no Brasil proporcionou uma organização social que teve repercussão na política brasileira, com reflexo não só na esfera familiar mas, também, na política (FERNANDES, 2016).

Esse sistema de família patriarcal é motivo de contestação nos meios ligados à conscientização feminina. É perceptível em vários setores, como, por exemplo, a partir do momento em que a mulher insere-se no mercado de trabalho, o dominador, enquanto antigo ou único provedor da família, reage com violência. Nesse sentido, a discriminação legal perde força, a violência psicológica aumenta e fúria masculina é provocada pelo fato de perder o poder sobre a mulher (BARRETO, 2004).

Para obtenção de direitos da mulher, foi necessário o apoio dos movimentos sociais. O mais importante foi o Movimento Feminista, criado na Europa e Estados Unidos, e que, a partir de 1970, o Brasil aderiu a estas reivindicações. A organização se dava com a reunião de mulheres, elas organizavam e reuniam-se em sindicatos, tiveram apoio de líderes que trabalharam na luta feminista no exterior. Foram dois grandes motivos pelo qual encontraram força na sociedade, a incorporação da mulher no mercado de trabalho e a luta pela falta de liberdade política no país (GOHN, 2003).

A mulher obteve êxito com os movimentos, pois foi possível assumir cargos públicos, obter direito de votar, que, devido a desigualdade dos direitos civis, o direito ao voto no Brasil pertencia, apenas, a determinado grupo de homens, maiores de 25 anos, de pele clara, dentre eles que sabiam ler e possuíam propriedades. Não tinham direito ao voto, mulheres, negros, analfabetos, religiosos e os indígenas (TSE, 2016).

O reflexo negativo do patriarcalismo pode ser visto na política e na elaboração das leis (processos legislativos), como, por exemplo, no texto do Código Civil de 1916. Na legislação Civil, de 1916, o poder pátrio beneficiava, totalmente, o homem, e a mulher, ao tornar-se esposa, teria seus direitos civis limitados, considerada incapaz, somente, poderia realizar certos atos com autorização do



marido (CUNHA, 2014). Conforme está expresso no artigo 233 e seus incisos, do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.  
 Compete-lhe:  
 I - A representação legal da família;  
 II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial;  
 III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;  
 IV - prover a manutenção da família [...] (BRASIL, 1916).

Essa legislação, que beneficiava apenas o homem, foi um dos resultados do patriarcalismo que os movimentos sociais se dedicavam a alterar. E conquistaram a aprovação da Lei nº. 4.121 conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, em 27 de agosto de 1962, entrou em vigor, e sua instituição contribuiu para várias mudanças no âmbito legal, e foi considerada, na época, como um passo para se alcançar a independência feminina (PRONUNCIATO, 2011).

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. A lei mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º que atestava a incapacidade feminina para alguns atos. Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passa a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podendo requisitar a guarda em caso de separação (PRONUNCIATO, 2011, p. 2).

A Lei nº. 4.121 rompeu a hegemonia masculina, inaugurou a capacidade da mulher na esfera privada, que passou a condição de administradora da sociedade conjugal, mas sua posição não deixou de ser subalterna (DIAS, 2010). As transformações na legislação não aconteceram de imediato, mas o Estatuto da Mulher Casada foi uma evolução na sociedade para a mulher (TRIBUNA, 2007).

Entretanto, constante é a evolução legal na sociedade, em 26 de dezembro de 1977 foi aprovada a Lei nº. 6.515, conhecida como a *Lei do Divórcio*, um procedimento trabalhoso. A Lei regulou o divórcio, trouxe uma nova denominação ao chamado *desquite*, pela expressão *separação judicial*. A Lei do Divórcio trouxe alguns avanços para a mulher, como a adoção do patronímico do marido se tornou facultativa, a posse de bens patrimoniais, adquiridos pela mulher, sem correlacionar

com o marido, o regime comunhão universal dos bens passou a vigorar o regime de comunhão parcial (DIAS, 2010).

Os motivos que resultavam o divórcio estavam previstos no artigo 317 do Código Civil de 1916, sendo o adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos. Em especial, o adultério continuou tipificado no Código Penal, de 1940, em seu artigo 240, considerado crime contra o casamento, o qual, geralmente, era atribuído à mulher (SILVA, 2011).

Relevante destacar que o adultério, também conhecido como *traição*, principal motivo que a esposa era assassinada pelo seu marido. Com a predominância do modelo família patriarcal, a superioridade do homem sobre a mulher, resultava em ação criminosa contra a vida. Essa conduta criminosa, também chamada de *crime passionnal*, era defendida pela *legítima defesa de honra*<sup>12</sup>, no qual os juízes julgavam, a favor da defesa do criminoso (SODRE, et al., 2014).

A visão de família patriarcal começou a mudar a partir da Constituição Federal de 1988, passou a não mais se falar em *família legítima*, composta por pai, mãe e os filhos, mas em várias possibilidades de organização familiar, como, por exemplo, a *família monoparental*<sup>13</sup>, e os filhos havidos fora do casamento passaram a não ser mais discriminados. Porém, no Código Civil de 1916 ainda vigorava o artigo 229: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns” (BRASIL, 1916). Cultura essa, mantida pelas famílias de um século atrás (DIAS, 2010).

A sociedade teve grandes avanços, seja no âmbito político, jurídico, econômico, assim, a mulher foi beneficiada no momento em que a igualdade foi garantida na Constituição Federal de 1988. O sistema patriarcal perdeu força, e a mulher adquiriu autonomia. Contudo, ainda há resquícios do machismo na sociedade, e, diante desse contexto, foi necessário que o Estado se inserisse na esfera privada, para proteger a mulher da desigualdade de gênero entre os sexos, com a finalidade de prever punições para crimes advindos a partir de relações

---

<sup>12</sup> Legítima defesa de honra: [...] pleiteando o direito da legítima defesa, está o indivíduo consciente da ofensa à sua honra e, por conseguinte, em estado normal de imputabilidade, não se caracterizando, portanto, a completa privação dos sentidos e da inteligência, prevista no Código de 1890, motivo pelo qual se pleiteava a absolvição (LYRA, 1934, p. 31 apud ASSIS, 2003, p. 35).

<sup>13</sup> Monoparental: “[...] entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

familiares e afetivas, como os crimes considerados *passionais*, que serão objeto de estudo do próximo Capítulo.

## 2 OS CRIMES PASSIONAIS E A LEI MARIA DA PENHA

Neste Capítulo, serão abordados conceitos jurídicos sobre crime com destaque para os crimes passionais assim como a sua repressão nas normas brasileiras, com base no Código Penal vigente. Em um segundo momento, serão estudadas as formas de prevenção e proteção à vítima e as medidas de repressão ao ofensor, com luz da Lei nº. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

### 2.1 CRIMES PASSIONAIS: A REPRESSÃO NAS NORMAS BRASILEIRAS

Ao tratar de crimes passionais, um dos pontos que se destaca, como será demonstrado neste Capítulo, é o fato de ser cometido por violenta emoção, atrelada a elementos subjetivos como o ciúme, paixão, amor, ódio e honra ou pode ser relacionado a herança familiar patriarcal, característica de posse e egoísmo.

O sentimento arrebatador, tomado pelo homem, resulta na violação de um bem jurídico, ou seja, comete o chamado *crime passionnal*. No âmbito jurídico, para que se configure o crime passionnal é necessário o fato típico, a ação de matar alguém e a antijuricidade, configurada pela ilicitude da conduta, estabelecida em norma penal incriminadora, expressa no artigo 121 do Código Penal vigente, deve apresentar, como pressuposto de crime, a culpabilidade (SODRE, et al., 2014). Para falar sobre crimes passionais, tem-se que entender o que é *crime*. Damásio conceitua da seguinte forma:

[...] sob o aspecto da técnica jurídica do ponto de vista da lei. Materialmente, tem-se o crime sob o ângulo ontológico, visando a razão que levou o legislador a determinar como criminosa uma conduta humana a sua natureza danosa e consequências (JESUS, 2011, p. 192).

Damásio analisou, de forma geral, o crime, salienta que a conduta humana danosa gera consequências materiais. O autor demonstra a existência de quatro sistemas de conceituação de crime: (1) o formal e (2) o material, (3) o formal e (4) o material, conjuntamente, que define o delito como “[...] a infração da lei do Estado,

promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso” (JESUS, 2011, p. 192). Dos quatro sistemas apresentados o autor descreve os que mais lhe são importantes.

Dos quatro sistemas, dois predominam: o formal e o material. O primeiro apreende o elemento dogmático da conduta qualificada como crime por uma norma penal. O segundo vai além, lançando olhar as profundezas das quais o legislador extrai os elementos que dão conteúdo e razão de ser ao esquema legal (JESUS, 2011, p. 192).

Observa-se que o autor visualiza dois sistemas de conceituação de crime, o formal e o material, em que considera o sistema *formal* como a definição de qualificação de crime na norma penal; no segundo, o sistema *material*, que destaca a prática, onde o legislador se fundamenta.

Encontra-se, na doutrina de Damásio, o conceito de *sujeito ativo do crime*, que é aquele quem pratica o fato, descrito na norma penal incriminadora, e o sujeito ativo do delito não é seu pressuposto ou antecedente, nem elemento do tipo. Não se trata, porém, de parte inerente à conduta que a lei descreve como crime, mas, sim, daquele a quem pode ser atribuída a prática de ação ou omissão, que tem a configuração legal do delito (JESUS, 2011).

Nesse sentido, o crime passional relaciona-se diretamente ao homicídio. Pois, na linguagem jurídica, “[...] a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor” (ELUF, 2007, p. 156).

Entretanto, o crime de homicídio, está elencado no artigo, 121 do Código Penal e que apresenta uma classificação bastante evidenciada, quando se afirma que: “Matar alguém, Pena - Reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos” (BRASIL, 1940, p. 541).

Capez refere que o crime de homicídio não só finda com a vida da vítima, como, também, gera injustiça e violência, considera-se que a sociedade possui uma estrutura penal que reprime atos contra a vida humana, com a finalidade de preservá-la. O crime de homicídio é um exemplo relevante para se demonstrar a gravidade do cometimento de crimes passionais, pois muitas relações afetivas se tornam tão gravosas, que, a própria vida da mulher é retirada, ou ofensor tenta

assim o fazer. O homicídio é provocado pelo ser humano em desfavor de outra pessoa afeta a sociedade, os bens públicos e a segurança geral:

Homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência. “Como dizia Impallimeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte, mesmo da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social” (CAPEZ, 2010, p. 23).

O crime de homicídio classifica-se em forma culposa ou dolosa. A forma culposa é estabelecida na doutrina, nas modalidades consciente e inconsciente:

A culpa pode ser inconsciente ou consciente. Inconsciente é a culpa comum, com imprevisão do resultado. Culpa Consciente é a culpa com previsão, em que passa pela mente do sujeito a probabilidade da morte da vítima. Ele, entretanto, acredita que a sua habilidade não permitirá a produção do resultado (JESUS, 2001, p. 19).

No conceito de Damásio, a culpa é classificada em dois modos: um inconsciente, que trata de não querer o resultado morte da vítima, e, outro, de consciente quando há intenção de matar outrem. O doutrinador classifica tal conduta culposa, quando dar causa ao resultado sem ter a intenção de matar alguém.

O crime de homicídio doloso, conforme dispõe o artigo 121 do Código Penal, matar alguém, conduta criminosa que admite qualquer meio que de término na vida. Homicídio doloso é a conduta que obtêm intenção de destruir a vida humana; ou seja, considera-se que, no Brasil, adota-se a teoria da vontade. “Diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (JESUS, 2001, p. 34).

Para o autor, sobre o conceito de *dolo*, não basta o efeito morte, mas analisa-se o comportamento do agente que o comete, como a vontade de praticar a conduta e de produzir a morte, ou assumir o risco de produzi-la. Damásio ressalta que, presente os requisitos da consciência e da vontade, o dolo do homicídio possui os seguintes elementos: (1) consciência da conduta e do resultado morte, (2) a consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado morte e (3) a vontade de realizar a conduta e produzir a morte da vítima.

Em face desses requisitos, vê-se que o dolo do homicídio possui dois momentos: o momento intelectual, que é a consciência da conduta do resultado morte e consciência da relação causal objetiva, e o momento volitivo, que é a vontade que impulsiona a conduta, positiva ou negativa, de matar alguém.

Nesse sentido, Capez menciona que “[...] agindo com integral alteração de seu estado físico-psíquico, o matasse poderia ter excluída a sua culpabilidade, se ficasse demonstrada a ausência da capacidade intelectual ou volitiva no momento da ação” (CAPEZ, 2008, p. 312). Observa-se que o sentimento não exclui a imputabilidade, pelo fato do sistema psicológico não estar tipificado no Código Penal, em que se considera a ausência da capacidade intelectual ou volitiva no momento da ação. Assim, o homicídio passional tem a natureza objetiva, apenas com função de diminuição ou majoração da pena.

De acordo com o Código Penal, o crime passional é tratado como homicídio qualificado. O homicídio qualificado está previsto no §2º do artigo 121 do Código Penal:

Artigo 121 Matar alguém:  
 Homicídio qualificado  
 §2º Se o homicídio é cometido;  
 I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;  
 II – motivo fútil;  
 III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;  
 VI – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;  
 V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (BRASIL, 1940, p. 541).

Tal artigo prevê as qualificadoras no inciso I, exemplifica o homicídio quando for cometido por motivo torpe, ou seja, tido como, moralmente, desprezível, repugnante, ignóbil (MONTEIRO, 2008).

No inciso II, a qualificadora quando o homicídio for cometido por motivo fútil, o qual também pode ser entendido como sem motivo. Nesse sentido, Mirabete entende por motivo fútil “[...] o motivo sem importância, frívolo, leviano, a ninharia, que leva o agente à praticar desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reação homicida” (MIRABETE, 2000 apud MONTEIRO, 2008, p. 25).

O inciso III, traz qualificadoras exemplificativas e generalizadas quando refere-se ao “[...] emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio

insidioso ou cruel, ou que possa resultar em perigo comum” (BRASIL, 1940, p. 541). Faz ressalva em *meio* e não em *modo*, demonstra maior crueldade e periculosidade (MONTEIRO, 2008, p. 25). A quarta qualificadora, “[...] usa uma interpretação analógica, pois se trata dos modos de cometer o homicídio, o autor é protegido e não a vítima, revela covardia do autor do crime” (MONTEIRO, 2008, p. 25).

Além da conceituação sobre crime passional, acima referida, tem-se que, segundo o entendimento de Capez, os crimes passionais são aqueles que derivam da emoção de uma injustiça e imediata provocação da vítima. Ele trata do crime passional como homicídio privilegiado. Entretanto, o privilégio não incide no homicídio, produto de estado emocional, transformado em outros sentimentos, como o ódio e a vingança. Destaca, ainda, o autor, que essa circunstância privilegia e difere a atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal, uma vez que não exige, a lei, que o agente esteja dominado por violenta emoção, mas sob sua influência e se impõe, imediatamente, entre provocação e reação (CAPEZ, apud SIQUEIRA, 2012).

Portanto, o privilégio que não tiver o agente, sob o domínio de violenta emoção ou pela falta da provocação e reação, poderá ser invocada a circunstância atenuante para abrandamento da pena. O Código Penal trata do homicídio privilegiado, conforme o entendimento de Damásio:

O privilégio está previsto em três figuras típicas:

1º matar alguém impelido por motivo de relevante valor social;

2º matar alguém impelido por motivo de relevante valor moral;

3º matar alguém sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.

[...] Motivo de valor relevante social ocorre quando a causa do delito diz respeito a um interesse coletivo. A movimentação, então, é ditada em face de um interesse que diz respeito a todos os cidadãos de uma coletividade. Ex.: o sujeito, mata o vil traidor da pátria. O motivo de relevante valor moral diz respeito a um interesse particular. Ex.: o sujeito mata o estuproador de sua filha (JESUS, 2001, p. 63).

O entendimento do autor, segundo o privilégio de crime passional, está ligado ao motivo de relevantes valores sociais e morais, devendo ser, imediatamente, após injusta provocação da vítima.

Assim, este capítulo enfrenta duas perspectivas de crime passional, a do senso comum, que acredita que no momento do crime o assassino ao matar a mulher está tomado de violenta emoção, sentimento de paixão incontrolável, que deriva o ciúme, o ódio, a raiva entre outros. E a outra, é a perspectiva criminológica

e dogmática, que analisa o crime com percepção jurídica e psicológica. Porém, ainda que distintos os entendimentos a vítima continua ser a mulher, que tem seu *maior bem jurídico* lesado, ou seja, a vida aniquilada.

## 2.2 LEI MARIA DA PENHA: FORMAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO

O sancionamento da Lei Maria da Penha, definiu as formas de violência doméstica contra a mulher. Entretanto, antes de tipificada as formas de violência contra a mulher, uma palavra calão, um tapa, um soco, um empurrão à mulher, era apenas mais um fato diário acontecido. Essa realidade que era vivida pelas mulheres, está em constante evolução para erradicar a violência contra a mulher, porém, longe de terminar.

Pois, os resquícios do homem patriarcal, resistem na sociedade. Roberto da Matta, afirma que “[...] as noções de violento e violência estão relacionadas à maldade humana, ou ao uso da força contra o fraco, o pobre ou o destituído” (MATTÁ, 1982 apud CAVALCANTI, 2008, p. 29). Que, de um momento para o outro, qualquer um pode se transformar em fraco e impotente, basta surgir condições. Esse desequilíbrio existente na sociedade resulta na violência (CAVALCANTI, 2008).

Nesse contexto, Arendt observa que o homem, para governar, se utiliza de meios de força, poder, autoridade e violência. A autora promove comparação do poder entre os teóricos políticos da esquerda e da direita, com a finalidade de constatar que as lutas não são mais que a manifestação do poder (ARENDR, 2004).

A violência é um ato resultante do não uso de meios intermediários, como a palavra, o diálogo ou a lei, formas que deveriam solucionar os conflitos são substituídas pelos maus tratos. Principalmente, no âmbito familiar se evidenciam esses fatores, em que o agressor faz uso do poder e da força física para manter a vítima sob seu jugo. Assim, o agressor contrariado, seja por simples opinião ou uma discussão sem importância, já é o suficiente para terminar em agressões verbais ou físicas (CAVALCANTI, 2008).

A violência doméstica fundamenta-se em relações desiguais e de poder entre mulheres e homens, seja ligados pelo matrimônio, afetividade ou, até mesmo, amizade. É nas mais variadas oportunidades que o agressor pratica a violência, seja ela em uma relação de casamento, namoro, confiança, intimidade que teve ou tenha



com a vítima, entre tantas outras. A violência doméstica é um problema complexo, pelo fato de ocorrer no espaço de habitação, onde o risco de reincidência da violência é bem maior de acontecer (CAVALCANTI, 2008).

Não se pode tratar como qualquer delito praticado por estranho, em que os envolvidos não mantêm relações de convivência. A violência doméstica que se refere aos maridos, namorados, sejam eles atuais ou anteriores, o agressor é pessoa próxima, motivo que favorece que as agressões podem acontecer repetidas vezes (CAVALCANTI, 2008).

Entretanto, a repressão à violência doméstica contra a mulher, dependerá mais da vítima conjuntamente, com a família e a comunidade, que do Estado. Pois, é uma parceria onde cada um deve fazer sua parte que lhe cabe, sobre a verdade dos fatos, ocorridos no âmbito doméstico (ELUF, 2007).

Nesse sentido, é no ambiente doméstico que “[...] tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer” (CAVALCANTI, 2008, p. 51).

É imprescindível que a mulher nesses casos de ameaça e agressões, faça a ocorrência contra o agressor, nos órgãos competentes, como a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, para que seja dado prosseguimento eficaz. Foram vários casos de “[...] omissão da vítima, quando da primeira agressão sofrida, que acabou acarretando sua morte posterior” (ELUF, 2007, p. 181).

Conforme Dias, relata o caso de grande relevância da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência de duas tentativas de homicídio, cometidas por seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, sendo que a primeira em 1983, ela foi alvejada com um tiro enquanto dormia, o que resultou em paraplegia permanente e, após, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Esse caso foi instaurado em agosto de 1988, mas, passados 15 anos, não havia uma decisão judicial final, e o marido permanecia em liberdade (BRASIL, 2012).

O caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Brasil foi condenado à elaboração de uma política pública, que, no caso, é representada pela Lei Maria da Penha, entrou em vigor na data de 22 de setembro de 2006, cujo artigo 1º prevê:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Violência contra a mulher, da Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelece medidas de assistência e proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Conforme o artigo 1º da Lei nº. 11.340, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, foi impulsionada quando a Organização das Nações Unidas (ONU), instituiu em 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e, a partir desta data até 1985, como a Década da Mulher em todo o mundo (CARNEIRO, 2015).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência doméstica contra a mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, de 1994. Bandeira e Almeida, entendem que a “Convenção de Belém do Pará, estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos” (BANDEIRA, et al., 2015 apud CARNEIRO, 2017, p. 13).

O Brasil, ao passar a ratificar importantes tratados internacionais de direitos humanos, ressalta, sobretudo, “[...] a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que traduzem o consenso internacional acerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos: o mínimo ético irreduzível” (DIAS, 2008, p. 27).

Dias ressalta, sobre dignidade humana, para as mulheres, aponta a referida norma como uma possibilidade de resgatar/fortalecer a cidadania feminina, mas, ainda assim, considera um processo histórico machista e patriarcal, foi alvo de críticas, e rotulada de indevida. A autora, em sua obra aborda que:

A banalização da violência doméstica levou a invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador. Suas sequelas não se restringem a pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente crianças, que terão a tendência de se transformar em agentes multiplicadores do comportamento que vivenciam dentro de casa (DIAS, 2007, p. 7).

Verifica-se que ela se preocupa com futuros agressores, os filhos, ao afirmar que “A história de Maria da Penha teve repercussão de tal ordem que formalizou sua

denúncia à comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos” (DIAS, 2008, p. 14).

A Lei Maria da Penha foi desenvolvida, portanto, com a pretensão de proteger a mulher, ou intimidar o agressor contra a violência doméstica. O ciclo da violência é perverso, como Dias aborda, a violência “[...] evolui, vem o silêncio seguido da indiferença, depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim” (DIAS, 2008, p. 19).

Na referida Lei, classifica-se as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, expresso no artigo 7º, inicia-se descrevendo a violência física, como sendo qualquer ato que prejudica a integralidade ou saúde corporal da vítima. Assim, não tem relevância, se a agressão causar lesão ou não. Exemplos disso é a mordida ou um simples puxão de cabelo que não deixa marcas aparentes (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

A integridade física e a saúde corporal são, legalmente, protegidas pela lei penal. Em 2004 se teve o acréscimo do §9º ao artigo 129 do Código Penal: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, com a Lei Maria da Penha foi alterada a pena desse delito, de 6 meses a um ano para 3 meses a 3 anos (DIAS, 2008, p. 46).

Outra forma é a violência psicológica, nesse caso, qualquer ação que provocar abalo emocional, ou de autoestima alterando o comportamento da vítima “[...] por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

A violência psicológica é alicerçada na desigualdade de poder entre sexos, pode-se dizer ainda, que é uma das mais frequentes e menos denunciada. Para configuração desta violência não é necessário laudo técnico ou perícia. Assim, que o juiz reconhece a ocorrência, a concessão de medida protetiva de urgência é deferida (DIAS, 2008).

Além das violências citadas, considera-se ainda, a violência sexual, que pode ser praticada por meio de qualquer conduta que force a vítima a presenciar, manter

ou participar de relação sexual não desejada, que impeça a vítima de usar método contraceptivo (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

A doutrina e a jurisprudência tiveram certa resistência em aceitar a possibilidade da ocorrência da violência sexual nos vínculos familiares. O entendimento do exercício da sexualidade como dever no casamento, devido a isso, não configuraria violência sexual, e, sim, um direito do homem pelo matrimônio. Houve mudança quando a Lei Maria da Penha acrescentou um dispositivo no Código Penal, o artigo 61, inciso II, “com abuso de autoridade prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (DIAS, 2008, p. 49).

Outra forma é a violência patrimonial, entendida como o fato de subtrair os objetos da mulher, destruir seja parcial ou total seus objetos, podendo ser pessoal ou não, como os documentos pessoais, bens, inclui os objetos que fazem parte para satisfação de suas necessidades, segundo expresso no artigo 7º, IV, da referida lei (DIAS, 2008). A Lei Maria da Penha configura esta forma de violência patrimonial e tipifica como delito de abandono material, quando há subtração de valores e recursos econômicos, nesta caracterização encaixa-se o não pagamento dos alimentos quando esse satisfazer suas necessidades (DIAS, 2008).

Por derradeiro, e considerado a forma mais comum, tem-se a violência moral, que decorre de imputação caluniosa, difamadora e de caráter injuriador. Na calúnia, é definido como crime, pelo fato da manifestação do ofensor à vítima. A injúria não tem fato determinado atribuído, pois, a injúria está ligada a honra subjetiva e consuma-se quando o ofendido toma conhecimento, enquanto, a calúnia e a difamação a honra objetiva, o qual consumam-se assim que terceiros tomam conhecimento do fato (DIAS, 2008). As formas de violência, citadas, ocorrem em números consideráveis na sociedade brasileira, sobretudo, pelas desigualdades sociais que acabam por dificultar as superações de comportamentos agressivos.

Esses casos se perpetuam ante as dificuldades de se alterar os problemas sociais, “[...] a mulher traz para ela a culpa pela agressividade do marido, [...] pois a vítima de violência, cresceu vendo o pai violentar a mãe, [...] portanto na concepção dessa mulher, o que aconteceu é algo natural” (DIEHL, 2011, p. 71). Dessa maneira nada ela faz para reprimir o agressor, ou seja, aceita naturalmente.

Entretanto, para a repressão de violência doméstica, a Lei Maria da Penha em seu artigo 8º tem uma norma de cunho introdutório, com interesse de

estabelecer uma rede de proteção e uma integração dos órgãos públicos, para que haja efetividade de forma organizada. Observa-se, as formas de medidas integradas de represar:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; [...]

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos da mulher;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

O artigo, é abordado de forma clara, um conjunto articulado de ações para um melhor resultado para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicia-se com a integração operacional dos órgãos públicos conjuntamente com as áreas de atuação, com atendimento especializado policial. No inciso V, a iniciativa no âmbito escolar de campanhas educativas para a erradicação tanto para o público escolar quanto para à sociedade em geral, demonstra os meios de prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher da Lei nº. 11.340 e os direitos humanos à ela cabível.

No Estado do Rio Grande do Sul, é oferecido o Programa Rede Lilás, trata-se de uma rede de apoio às mulheres que sofrem violência doméstica. Esse programa, é apoiado pelos seguintes Órgãos, a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres (SPM PR), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério de Justiça (MJ), o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), o Colégio Nacional dos Defensores

Públicos-Gerais (Condege), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Senado Federal, a Câmara dos Deputados (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

São órgãos especializados para proteção dos direitos da mulher, por meio de aplicação de leis, adota medidas cabíveis para cada situação encontrada. O programa Rede Lilás beneficia mulheres vítimas da violência doméstica, disponibilizando casa de acolhimento entre outras assistências.

Entretanto, um conjunto de serviços voltados à mulher em situação de violência, reunidos em um mesmo local, acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica, cuidados das crianças no caso de filhos (BRASIL, 2015).

O órgão de Segurança Pública efetua o patrulhamento e faz o acompanhamento após a medida protetiva expedida, e desde que haja permissão da vítima, relato que aconteceu em um dos casos, “[...] mulher era acompanhada pela patrulha e em seguida pediu para cancelar, pois, teria retomado com companheiro. Em seguida, houve a violência e isso nos deixa preocupados porque nós não podemos decidir pela pessoa” (DIAS, 2015). A norma técnica detalha quais são as medidas protetivas, e aponta aquilo que considera como princípios básicos da atuação das Delegacias, que são:

Princípio da primazia dos direitos humanos: reconhecimento da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos das mulheres.  
 Princípio da igualdade, não-discriminação e do direito a uma vida sem violência: a igualdade e não-discriminação requerem o reconhecimento do direito de viver livre de violência;  
 Princípio do atendimento integral: inclui o acesso à justiça e as políticas públicas de assistência destinadas as mulheres;  
 Princípio da celeridade: os atos judiciais e processuais destinados a prevenir a violência devem ser expedidos;  
 Princípio do acesso à justiça: o acesso à justiça inclui o direito de ter advogada (o), ou defensor (a) público, assistência judiciária gratuita, o direito de obter medidas protetivas e urgência e de notificada dos atos processuais que envolvam o agressor (BRASIL, 2012).

Perante a visão legislativa, segundo o Estatuto Processual Penal, foi criada mais uma possibilidade de prisão preventiva, além das já previstas anteriormente, podendo ser feita em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução criminal. Teve o acréscimo do inciso IV ao art.313 do CPP: “Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (DIAS, 2008, p. 102).

Essa prevenção é importante pelo fato de que, quando a mulher sofre a violência, não é necessário flagrante do agressor e, logo, ele pode ser afastado do lar. Segundo Dias defende, que a saída de um deles do lar comum seja o melhor para que se garanta o fim da violência, “[...] a previsão justifica-se. Sendo casados os envolvidos, o afastamento com a chancela judicial, não caracteriza abandono do lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação” (DIAS, 2008, p. 84).

O Estado deve garantir o atendimento e o amparo para as famílias em um espaço próprio, com a finalidade de proporcionar um espaço, o mais adequado possível. Conforme Dias confirma a constitucionalidade da Lei nº. 11.340/2006, que, comprovadamente, se está prevenindo mortes de mulheres por decorrência de agressões por companheiros que, desde seus primeiros contatos da demonstração de que ele, realmente, é agressivo, é necessário à mulher tomar medidas protetivas (DIAS, 2006).

Dessas medidas protetivas, temos duas formas qualificadas, no artigo 22: “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras” (BRASIL, 2006). Em seu teor a maioria dos incisos, trata-se de medidas cautelares, de iniciativa pública, e para a efetividade das medidas protetivas o juiz poderá requerer o auxílio da força policial. E no artigo 23 consta:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV – determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência à ofendida dispõe sobre um rol não taxativo, apenas exemplificativo. Estabelecendo em seus incisos I e II, medidas de cunho administrativo requeridas pelo Ministério Público ou pela própria ofendida ou ainda pelo juiz, não necessita de advogado. Nos incisos III e IV são de natureza cautelares típicas do Direito de Família exigindo representação de advogado (CAVALCANTI, 2008).

Se vier a ocorrer a violência doméstica ou familiar contra a mulher, ela irá contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, expresso nos artigos 29 ao 32 da Lei nº. 11.340:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (BRASIL, 2006).

De acordo com os artigos da Lei, deve ser oferecido pelo governo, uma equipe de atendimento multidisciplinar nos casos de violência contra mulher, assim, insere-se a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo esta:

À atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência; e à integralidade e à humanização do atendimento (BRASIL, 2011, p. 14).

A Rede de Atendimento está relacionada com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), que reúne diversos setores como assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, para um atendimento de qualidade e o sistema busca melhorar o atendimento às mulheres em situação de violência.

Entre as instituições e serviços cadastrados estão: As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), estão preparadas para realizar ações de prevenção, investigação e enquadramento legal. Sendo ainda possível



registrar boletim de ocorrência contra o agressor e fazer a solicitação medidas de proteção (BRASIL, 2011).

Centros de Referência de Atendimento à Mulher, são essenciais meios de prevenir e confrontar à violência contra a mulher. Devem estar aptos a prestar aconselhamento e reposta imediatas no momento das crises, auxiliá-la a superar a violência psicológica, fazendo com que sua auto-estima e autonomia prevaleça com atendimentos psicossocial (BRASIL, 2006).

O abrigo, oferece acolhimento provisório para aquelas mulheres que estão sendo ameaçadas e correm perigo de morte, necessitam de proteção, seja pelo motivo de violência doméstica, tráfico de mulher ou outro motivo de risco. O abrigo oferece albergues, casas-abrigo, casas-de-passagem, casas de passagem de curta duração, entre outras. Para que seja esse, um ambiente seguro e de proteção, é oferecido atendimento integral de psicólogos e advogados, para as mulheres em situação de violência doméstica, seja elas acompanhadas ou não de filhos (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, são oferecidas as Casas-abrigo, criadas por lei e unidas a órgãos gestores por meio de instrumentos administrativos legais, estabelecem uma permanente articulação com a Segurança Pública, pois, uma vez acionado o sistema de acolhimento por grave ameaça e risco de morte, deverá essa mulher, com filho ou não, ser encaminhada de forma provisória e sigilosa, de forma a garantir a segurança (BRASIL, 2011).

As Casas-abrigo compõem a Rede de Atendimento à Mulher, são totalmente sigilosas, estão em constante mudança de endereço para que se possa garantir este pré-requisito o sigilo, onde o Estado depara-se com situações de dificuldade, nos casos de pequenas cidades, onde não tem possibilidade de garantir sigilo por longo período. Para se chegar até esses locais, as vítimas são levadas pelo motorista do próprio abrigo ou em casos de necessidade por maior proteção será feito pela própria polícia (BRASIL, 2011).

Objetivo é garantir a integridade física e auxiliar na reorganização da vida e autoestima, para isso, contam com apoio dos profissionais da assistência social, que garantem a sustentabilidade. O prazo de permanência nesses locais são de 90 a 180 dias (BRASIL, 2011).

Entretanto, outro tipo de Centro de Referência mas de caráter específico assistencial são os CRAS, é um sistema governamental que disponibiliza Proteção

Social Básica para aquelas pessoas que vivem em maior vulnerabilidade, fazem cadastros e acompanhamento das famílias em extrema pobreza, ofertam programas de benefícios as famílias, com objetivo de prevenir a ruptura familiar e comunitária para oportunizar uma melhor qualidade de vida (BRASIL, 2011).

Recebe o apoio Judicial, como o Órgãos da Defensoria Pública, que, tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à toda e qualquer pessoa economicamente hipossuficiente para pagar honorários de advogado e os custos, seja em processo judicial, extrajudicial, ou de um aconselhamento jurídico e os Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher, que faz parte do sistema da Rede de Atendimento, o qual, tem auxílio de equipes capacitadas para atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, principalmente, contra a violência sexual. As vítimas são encaminhadas para exames, onde constatam de fato o estupro, nesses casos, de gravidez indesejada, são encaminhadas para um abortamento legal, ou ainda, se constatadas com doenças sexualmente transmissíveis recebem orientação médica, além de apoio psicológico (BRASIL, 2011).

Desse modo, em parceria com os serviços especializados da Rede de Atendimento foi criada a Casa da Mulher Brasileira, constitui um serviço da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, atua em um único lugar vários serviços especializados, está preparada para receber todos os tipos de violência que a mulher pode sofrer. A primeira a ser inaugurada foi no Estado do Mato Grosso do Sul, que serve como ponto de referência, para outros Estados adotarem essa medida de atendimento. Entre os serviços especializados oferecidos na Casa da Mulher Brasileira, pode-se contar com: serviço de acolhimento e triagem, apoio psicossocial, alojamento de passagem, brinquedoteca, central de transportes, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Juizado/Vara Especializado(a) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública e Serviço de Promoção da Autonomia Econômica (BRASIL, 2015).

Para que essa Rede seja efetiva, é necessário a parceria de instituições com o apoio do Governo, para incentivar a não violência contra à mulher. Nesse viés, que a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº. 4381, no dia 02 de outubro de 2012, que autoriza o Instituto Nacional Seguridade Social (INSS), junto com à Procuradoria Geral Federal (GPF) e o Instituto Maria da Penha, fazer ações regressivas em crimes, com decorrência de atos de violência doméstica

e familiar contra a mulher (BRASIL, 2013). Analisa-se o caso disponibilizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em que o ex-companheiro mata a ex-companheira:

Homem que matou ex-companheira com onze facadas em 2009, no Município de Teutônia (RS), terá que devolver ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o valor total da pensão por morte paga aos dois filhos do casal desde a morte da mulher [...]. A vítima, Marta Iraci Rezende da Silva, tinha 40 anos na época. Ela ia para o trabalho quando foi atacada pelo ex-companheiro, Hélio Beckmann. Como era segurada, seus filhos, com oito e 10 anos, passaram a receber pensão por morte do INSS. Em agosto de 2012, o INSS ajuizou ação regressiva contra Beckmann por danos ao Erário, pedindo ressarcimento dos valores pagos como pensão, [...] que o réu arque com a integralidade dos valores relativos à pensão por morte paga aos seus filhos em decorrência do assassinato de sua ex-esposa (AC 5006374-73.2012.404.7114/TRF,215, 2013) (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Esse é um dos casos de homicídio onde o assassino é condenado a ressarcir ao erário, com a finalidade não apenas de reaver o valor em dinheiro, mas de punir, um modo de contribuir com a prevenção e repressão à violência contra a mulher (BRASIL, 2013).

Segundo a ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência (SPM-PR), Eleonora Menicucci, “Hoje, a legislação pune com, no mínimo, 3 anos de cadeia e também mexe na conta bancária do agressor com as indenizações regressivas o agressor terá que devolver à União, por meio do INSS, tudo o que for gasto com as indenizações e pensões” (BRASIL, 2013, s.p.). Segundo Menicucci, não pode-se admitir que o poder público tenha que pagar os custos gerados pela violência que o agressor ou assassino cometeu (BRASIL, 2013).

Esses serviços e instituições apresentados, são alguns dos que compõem a Rede de Atendimento à mulher, a cada ano o governo institui leis e implementa mais políticas públicas, para erradicar a violência. Sendo possível ainda obter todas as informações por meio da Central de Atendimento à Mulher, a ligação é gratuita o número 180, os relatos são recebidos e encaminhados para os serviços da Rede de Atendimento (BRASIL, 2011).

As vítimas, que buscam auxílio, e são encaminhadas para o Poder Judiciário de acordo com a Lei nº. 11.340, serão julgadas pela competência da justiça comum, seja pela estadual ou federal. Antes de entrar em vigor a Lei Maria da Penha, muitos casos foram deixados de ser julgados e muitos arquivados, principalmente os crimes

de menor ofensivo, que eram submetidos à Jurisdição dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº. 9.099/95. Para que houvesse um fim nesse procedimento, foi criado o Juizado de Violência e Familiar contra a Mulher, inseriu-se as varas especializadas, para julgar os crimes cometidos contra mulheres de qualquer idade ou parentesco, é firmada em razão do gênero mulher, com vínculo no ambiente doméstico ou familiar, qual tipifica a Lei nº. 11.340 (FONSECA, 2013).

Portanto, observa-se a extrema relevância da Lei Maria da Penha e a importância da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que representou um grande avanço na garantia para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, sem distinção entre elas, pois, alcança todas as classes sociais, com ou sem filhos. Possibilita, desta maneira, que as mulheres tenham segurança e seus direitos de dignidade humana garantidos, principalmente o direito à vida.

### **3 COMBATE A CRIMES PASSIONAIS: ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE SANTA ROSA**

Com objetivo de analisar o aumento do número de registros de crimes passionais na Comarca de Santa Rosa (RS), no período de 2010 a 2015, e o direcionamento dado a estes, sob a luz da Lei nº. 11.340/2006, a fim de compreender se há conexão com as denúncias das vítimas e analisar o grau de efetividade da proteção legal, foi realizada uma análise das formas de prevenção da violência doméstica contra a mulher, adotada pelo sistema social do Município. Nesse contexto, o estudo mostra-se relevante para coibir os crimes passionais, após a denúncia das vítimas de violência doméstica.

Para tanto, foi realizado estudo de caso, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAMs), no Poder Judiciário, no Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher e na Patrulha Maria da Penha. A entrevista ocorreu por questionário e de forma oral, que posteriormente foi feito a transcrição.

No primeiro subtítulo será abordado o questionário realizado com a Delegada de Polícia Civil e com o Advogado do Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher. No segundo subtítulo será relatado a pesquisa feita com o Escrivão da 1ª Vara Criminal, com o Juiz da 2ª Vara Criminal ambos do Poder Judiciário e com a Capitã da Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar, todos do

Município de Santa Rosa (RS). Os dois momentos do presente capítulo servirão para a comparação das informações dos órgãos entrevistados com os importantes dados referente a Lei Maria da Penha, principalmente, os meios para prevenir o crime passional.

### 3.1 GESTÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

O presente subtítulo consiste na análise das entrevistas realizadas com a Delegada de Polícia Josiane Froehlich, Titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e com Advogado Rafael Marodin<sup>14</sup> do Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher. A primeira entrevista ocorreu por questionário e a segunda por entrevista oral e, posteriormente, transcrita. A pesquisa tem por base a análise da equipe de atendimento multidisciplinar, expresso nos artigos 29 ao 32 da Lei nº. 11.340/2006, das medidas protetivas, bem como, o disposto na Lei referida.

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e o Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher fazem parte de uma rede multidisciplinar. Atuam no Município de Santa Rosa e atendem mulheres que são vítimas da violência doméstica no âmbito familiar (MARODIN, 2017).

A rede multidisciplinar de proteção à mulher oferece amparo jurídico, psicológico e psicossocial. É oferecida para as vítimas, quando em iminente risco de morte, uma casa de abrigo, denominada Consórcio Fronteira Noroeste (COFRON), um lugar sigiloso que proporciona proteção para a mulher acompanhada ou não de filhos (MARODIN, 2017).

Para que se possa prevenir essa violência, o Município de Santa Rosa disponibiliza toda a assistência do Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher para os seguintes Municípios da região: Alecrim, Alegria, Boa Vista Do Burrica, Cândido Godoi, Campina Das Missões, Dr. Mauricio Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santo Cristo, Salvador Das Missões, São Pedro Do Butiá, São Paulo Das Missões, São Jose Do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três De

---

<sup>14</sup> Advogado do Município de Santa Rosa (RS) atua no Centro de Referência de Atendimento à Mulher dando atendimento especializado no âmbito jurídico.

Maio, Tucunduva e Tuparendi. Em caso da vítima ser domiciliada em algum desses Municípios, o mesmo ficará responsável pelo seu transporte até o Centro de Referência de Santa Rosa (MARODIN, 2017).

Nesse sentido, a mulher poderá, por vontade própria, buscar auxílio no Centro de Referência ou ser encaminhada pela Delegacia Especializada, para que seja feito o acompanhamento pelos profissionais. Nesse sentido, foi questionado a Delegada se é a própria vítima quem denuncia as agressões ou parte de terceiros, e qual seria o período médio entre as agressões e a denúncia. Ela referiu que, até o momento, desde 2011, foram lavrados 3.500 ocorrências, e, em regra, a iniciativa é própria, após ela obter informações sobre como denunciar. Nem sempre o registro é ato subsequente ao fato, não existe uma regra específica. No caso de violência física, é feito o encaminhamento das medidas protetivas, colheitas das provas e posterior remessa do procedimento do Poder Judiciário (FROEHLICH, 2017).

Efetuada o registro, em regra, se procede ao encaminhamento ao Centro de Referência. Entretanto, se ela não comparecer, será feita uma *Busca Ativa*, que consiste em uma iniciativa do Centro de Referência, ou seja, a Delegacia Especializada envia uma lista de todos os boletins de ocorrência, decorrentes da violência doméstica, com dados das vítimas, e, logo após, é realizado contato via telefone, para que essa mulher compareça ao Centro de Referência, para dar sequência aos procedimentos de prevenção à violência doméstica, e, que assim, não torne mais a se repetir (MARODIN, 2017).

O Advogado Rafael, quando inquirido de quais são os tipos de crime, por partes distintas, que mais há reincidência em decorrência da violência doméstica, referiu que, a partir dos dados do Centro de Referência, atualmente, os crimes que reincidem é o crime psicológico. Advém com crime de ameaça, geralmente, o agressor profere que irá matar a vítima e pronuncia palavra calão, que se vincula ao crime de injúria (MARODIN, 2017). Segundo a ilação do Advogado, observa-se que o crime de maior reincidência é o crime psicológico que não deixa marcas físicas aparentes, mas compromete a saúde mental da mulher.

Essa mulher que sofre violência psicológica nem sempre faz registro contra seu agressor. Muitas comparecem ao Centro de Referência transtornadas, dizem, apenas, querer paz em sua vida, no qual a assistência psicológica age de imediato (MARODIN, 2017). Porém, outras que efetuam o registro, segundo o Advogado, não

querem representar, mas solicitam a medida protetiva de afastamento do agressor, e, após, pedem a prorrogação por mais 6 meses. Conforme Marodin:

O primeiro período da aplicação deste afastamento é em torno de 1 mês, e geralmente nas audiências preliminar de colhimento da representação da vítima elas desejam arquivar o processo, exceto quando é agressão física, que o processo segue, o agressor irá responder criminalmente. Caso a mulher, optar por desistir da medida protetiva, do afastamento do agressor antes da audiência, ela deve ir até algum órgão da justiça competente e dizer de sua desistência (MARODIN, 2017).

Desse modo, foi inquirida a Delegada se, em caso de novos registros por parte da mulher, que não manifestou interesse em processar seu agressor, houve reincidência, ela referiu que não, raras vezes as vítimas renunciam ou se retratam quanto à representação no momento que oferece a denúncia, o que ocorre, em regra, em audiência de ações penais públicas condicionadas, específica artigo 16 da Lei nº. 11.340 (FROEHLICH, 2017). Expresso no artigo 16, “[...] à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2017).

Nesse sentido Marodin, ressalta a necessidade de intensificar ou criar novas políticas públicas, para que a vítima tenha consciência de não solicitar a suspensão da medida protetiva, não deixar que o agressor se aproxime do lar. Pois os índices de reincidências aumentam, justamente, após a reconciliação do casal (MARODIN, 2017).

Ao final da entrevista com a Delegada e o Advogado, foi realizado questionamento de opinião pessoal. Inquiridos, ambos com igual questionamento, em suas percepções sobre a legislação vigente protetiva à mulher, se ela está sendo eficaz? Segundo a Delegada, a legislação contribui, eficazmente, para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica (FROEHLICH, 2017). Nesse sentido, referiu-se o Advogado, apenas, em um primeiro momento ela é efetiva, pois, solicitada a medida protetiva de afastado do lar, ao agressor, a mulher com ou sem filhos ficará mais segura. Entretanto, em um segundo momento, se houver a reconciliação do casal, a lei perde a eficácia e a sua função de prevenção da violência contra a mulher, porém, o objetivo da Lei nº. 11.340 não é o termino do relacionamento, mas sim, a reconciliação do casal, para que cesse o conflito. A questão cultural esta incumbida na própria história, não sendo, apenas, dever da lei,

que, vai além, para o âmbito educacional, que, por vezes, a punição não é o suficiente, necessita de uma prevenção na raiz da causa, o empoderamento da mulher em dizer *não*, sem medo à violência (MARODIN, 2017).

Na sequência, foram questionados sobre o que apontariam no sentido de otimizar a aplicação da Lei nº. 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha no Município de Santa Rosa. A Delegada sugeriu o seguimento na maior possível divulgação acerca das medidas previstas em Lei, além de continuar com a rede de amparo multidisciplinar, de modo à garantir o efetivo apoio às vítimas (FROEHLICH, 2017).

O Advogado apontou mais políticas públicas no empoderamento da mulher, para *combater o mal pela raiz*, ou seja, para que a vítima não tenha medo de denunciar o agressor, que, por vezes, é o próprio companheiro. Assim, inserir políticas públicas visando a atingir os homens, no sentido de prevenir contra a violência, dando suporte psicológico, auxílio de como combater a agressão, por meio de diálogo familiar acompanhado de profissionais, palestras para casais e outras vias que venha acrescentar na vida da mulher e da família contra a violência doméstica. Ainda, realizar políticas públicas para crianças e adolescentes, como forma de prevenir e erradicar o machismo, o preconceito desde a infância no âmbito educacional (MARODIN, 2017).

A partir dessas entrevistas com a Delegada da Delegacia Especializada e o Advogado do Centro de Referência, verificou-se que o Município de Santa Rosa possui amparo para o combate à violência contra a mulher. Destaca-se a relevância, indicada pelos entrevistados, da rede interdisciplinar à mulher oferecida no Município e a inserção de políticas públicas, principalmente, no âmbito educacional.

### 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER: A (IN)EFETIVIDADE AO COMBATE DE CRIMES PASSIONAIS

O presente subtítulo consiste na análise da pesquisa realizada no Município de Santa Rosa (RS), com o Juiz de Direito, Eduardo Sávio Busanello, magistrado responsável pela 2ª Vara Criminal, com Escrivão Paulo responsável pelo Cartório da 1ª Vara Criminal ambos do Poder Judiciário, e com a Capitã Vanessa Pirepolli Gerlach, responsável pela Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar.



Foi realizada a pesquisa na 2ª Vara Criminal por se tratar de “[...] órgão da Justiça com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] e conceder medidas protetivas” (CNJ, 2016). Conforme disposto no artigo 33 da Lei nº. 11.340:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006).

A instituição de julgamento nas Varas Criminais, das ações decorrentes de violência doméstica contra a mulher, foi um avanço na legislação, pois, anterior à Lei, as ações judiciais eram julgadas pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) da Lei nº. 9.099 criada na data, 26 de setembro de 1995. Por essa lei, a representação de crimes considerados lesões corporais leves e culposas, eram condicionados a representação, e passou a ser incondicionada, a ofendida não pode renunciar nem desistir da ação penal. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 26 de agosto de 2015, a Súmula nº. 542: “[...] ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (BRASIL, 2017).

No que se refere ao procedimento processual, após serem lavrados registros de ocorrência na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, para efetiva proteção legal, das medidas protetivas, previsto na Lei nº. 11.340/2006, caberá a Vara Criminal ajuizar a demanda (DIAS, 2008).

Nesse sentido, questionou-se ao Juiz, quais são os crimes que mais reincidem, atualmente, no Município. Referiu, que a maioria das ocorrências são relativas aos crimes de ameaças e injúrias (BUSANELLO, 2017). Tais crimes tipificados no Código Penal de 1940, em seu artigo 147, “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” (BRASIL, 1940). Outro crime que o Juiz se refere, é o da Injúria, tipificado no artigo 140 do Código Penal de 1940, “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade [...]” (BRASIL, 1940).

Apesar de acontecer reiteradas vezes crimes contra a mulher, ela desiste de representar contra o agressor. Desse modo, o Juiz, quando inquirido se nas audiências realizadas ocorrem muitos casos de desistência pela mulher, em processar o agressor, o Juiz aponta, com preocupação pelo alto índice, dados de que em 90% dos casos de ação penal condicionada à representação da ofendida, as vítimas não desejam dar prosseguimento ao feito. Todavia, em 50% desses casos, as medidas protetivas permanecem vigentes pelo prazo de 06 meses, contados da data do deferimento. Nesses casos, registrados novo fato nesse período (06 meses), ocorre a prática de desobediência à ordem judicial, o que poderá acarretar a prisão. O Juiz ressalta que para cessar os casos de descumprimento de medida protetiva é utilizado as previstas na própria Lei nº. 11.340/2006, ou seja, a prisão preventiva (BUSANELLO, 2017).

A previsão da prisão preventiva também foi um acréscimo à legislação. Teve alteração no Código de Processo Penal, em seu artigo 313, foi acrescentado o inciso IV, “[...] se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 1941).

Para que ocorra a prisão preventiva, compete ao policiamento fazer o recolhimento do agressor. Os serviços, prestados pela Brigada Militar, são oferecidos após expedido mandado de medida protetiva à mulher pela Vara Criminal ou expresso em Lei. Ou seja, a autoridade policial atua, juntamente, com outros operadores do Direito, para possibilitar uma melhor aplicação nos interesses da vítima. O procedimento adotado pelos policiais se dará da seguinte forma:

Estabelece a Lei Maria da Penha, artigo 10 e seu parágrafo único que na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis, aplicando-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (CAVALCANTI, 2008, p. 204).

Entretanto, a autoridade policial citada na lei, não especifica se é civil ou militar. Assim, a Polícia Militar intervém de modo preventivo para evitar a prática do delito, na forma do policiamento ostensivo, enquanto a Polícia Civil atuará após o fato delituoso, lavrar-se-á o boletim de ocorrência, o flagrante de delito e instaurar o Inquérito Policial que for competente (CAVALCANTI, 2008).

Conforme Maia, pela carência de apoio na rede multidisciplinar, a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul implementou a Patrulha Maria da Penha, que foi aderida pelo Estado, e teve seu lançamento no Município de Santa Rosa (RS), no dia 27 de outubro de 2015; entretanto, a Brigada Militar possui dados de ocorrência registrados anterior a essa data. A Patrulha Maria da Penha atende as mulheres vítimas de violência doméstica, residentes no Município de Santa Rosa. O principal objetivo desse serviço prestado é fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, oferecer à mulher maior segurança ao denunciar o agressor, e, conseqüentemente, contribuir para uma diminuição da violência praticada contra a mulher, desse modo, evitar o crime passional (MAIA, 2016).

Nesse sentido, na percepção da Capitã da Patrulha Maria da Penha, seria necessário implementar mais sistemas educacionais, com apoio do Poder Judiciário e da Gestão Municipal, para ser possível atingir as pessoas localizadas em bairros em que mais acontece reincidência de violência doméstica, “[...] pois, por mais que exista uma legislação efetiva contra violência a mulher, a Lei, não desarma o assassino” (GERLACH, 2017). Ou seja, quando o criminoso estiver tomado de sentimento como o ciúme ou raiva por sua companheira, e desejar matá-la, no momento do ato, não será a Lei que o impedirá. Nesse sentido, a relevância de inserir mais políticas públicas no âmbito da educação e incentivo a não violência contra a mulher.

Quando inquirido o Juiz sobre a sua percepção da eficácia da legislação vigente, protetiva à mulher, buscou responder com base no princípio da igualdade, da seguinte forma, “[...] entendo que a lei é eficaz, diante principalmente da disparidade ainda existente entre os gêneros” (BUSANELLO, 2017).

Desse modo, foi perquirida a Capitã sobre o que seria necessário para uma melhor aplicação da Lei nº. 11.340/2006 em Santa Rosa. Referiu que não há nada para melhorar a Lei, mas, é, necessário que aconteçam mudanças culturais *machistas* que estão inseridas na comunidade, a partir de uma educação escolar mais severa, no sentido de prevenir e informar sobre a violência doméstica ou implementar a Lei, com penas alternativas (GERLACH, 2017). Com isso, pode-se observar que “[...] o patriarcalismo dá sinais no mundo inteiro de que ainda está vivo e passando bem [...]” (CASTELLS, 1999, p. 278 apud SAFFIOTI, 2004, p. 58).

O Juiz, nesse sentido, referiu que muito foi avançado a partir da entrada em vigor da Lei nº. 11.340 contra violência doméstica. Notadamente, diante da

implantação na Comarca, da rede de apoio e proteção à mulher vítima de violência doméstica, conjuntamente, ao Centro de Referência e da Patrulha Maria da Penha. Possivelmente, para melhorar, outra medida seria a implantar, programas de atendimento ao agressor, a fim de orientá-lo acerca de suas condutas, na tentativa de evitar novas ocorrências (BUSANELLO, 2017).

Com a intenção de comparar as medidas protetivas e os crimes passionais buscou-se, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa, sob responsabilidade do Escrivão Paulo Roberto Reis Antunes, analisar a quantidade de crimes passionais ocorridos no período de 2010 a 2015. O resultado mostrou-se importante, pois foram registrados 5 casos de homicídios qualificados, todos julgados pelo Tribunal do Júri, entre esses, tentativa e homicídio consumado, em decorrência da violência doméstica contra a mulher. Entre os processos criminais, são apresentados os seguintes já com condenação: 028/2.10.0003030-3, 028/2.11.0001710-4, 028/2.13.0001587-3, 028/2.1300000015-9, 028/2.1400005784-5 (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Todos os processos se tratam de crime dolosos contra a vida, por, esse motivo o Tribunal do Júri é responsável por julgar. Esse tipo de tribunal cabe a um colegiado de populares julgar, ou seja, será escolhido 21 pessoas idôneas da sociedade para compor o *Conselho de Sentença*, 7 serão sorteados, para julgar o crime. Dessa forma, o magistrado fará segundo a vontade popular, fixará a pena, se no caso for condenação, e ler a sentença (CNJ, 2016). Previsto na Lei nº. 11.689, de 9 de junho de 2008, que altera dispositivos do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri:

Da sentença:

Art. 492 Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação (BRASIL, 2017).

Conforme o artigo, a condenação considerará as circunstâncias agravantes, relevante no presente trabalho Monográfico, pois, os crimes passionais derivam de homicídios qualificados. São aqueles, tipificados no Código Penal de 1940, citados anteriormente no capítulo 2, e garantidos pela Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. [...] XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
 a) a plenitude de defesa;  
 b) o sigilo das votações;  
 c) a soberania dos veredictos;  
 d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

No artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXVIII, alínea “d”, ressalta-se que caberá ao Tribunal de Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Que pode ser crime consumado ou na forma de tentativa. Considera-se crime consumado tipificado no Código Penal, em seu artigo 14 “[...] quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal” (BRASIL, 1940). O crime na forma de tentativa “[...] quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (BRASIL, 1940).

Desse modo, o crime passional classifica-se nesses dois tipos de crime, no consumado e tentado contra a vida. Que no tocante desse Trabalho refere-se ao homem ser o sujeito ativo e a mulher o sujeito passivo. A condenação do crime passional terá sua pena agravada, pois, o Direito Penal, considera que esse tipo de crime não advém da paixão que resulta no amor.

A Lei nº. 11.340 desencadeou vários avanços em benefício a mulher. Outra evolução significativa que alterou o Código Penal, foi a Lei nº. 13.104, sancionada no dia 09 de março de 2015, lei que prevê o Femicídio como qualificadora do crime de homicídio, a ser julgado pelo Tribunal de Júri. Acrescentou ao artigo 121, o inciso VI, “[...] contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2017).

O Femicídio no Município de Santa Rosa (RS), no período de 2010 a 2015, segundo dados disponibilizados pela Patrulha Maria da Penha, foram registrados um total de 14 ocorrências de crimes enquadrados como Femicídio. Desse total, ocorreu 3 homicídios consumados e 11 tentativas de homicídio (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Diante desses dados, a responsabilidade da sociedade e do Estado mostra-se importante, pois, trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos (BRASIL, 2016).

Portanto, com análise do segundo subtítulo, constata que o Município de Santa Rosa (RS), recebe o apoio no atendimento à mulher, pela 1ª e 2ª Vara Criminal do Poder Judiciário e da Patrulha Maria da Penha sob responsabilidade da Brigada Militar.

Por fim, observa-se que há um longo caminho a percorrer, conforme as autoridades se posicionaram, o machismo está enraizado na cultura e, é necessário haver uma quebra de paradigma para cessar a violência doméstica contra a mulher. Dessa forma, foi sugerido por eles, que o Município, com apoio de outros órgãos insiram mais políticas públicas, de conscientizar o agressor de que existe outros meios de resolver os conflitos conjugais, conjuntamente, com acompanhamento psicológico, e, principalmente, inserir informativos para prevenir a violência no âmbito da educação. Que poderá ser um método para erradicar a violência doméstica contra a mulher evitando o resultado crime passional.

## CONCLUSÃO

Pela histórica desigualdade nas relações de gênero, a mulher foi inferiorizada, subjugada ao sistema patriarcal, motivo pelo qual o exercício da igualdade material, atualmente, ainda não atingiu um grau de efetividade desejável. O direito à igualdade, buscado a partir de uma postura ativa das mulheres, é previsto, tanto nas normativas internacionais, quanto nacionais, contudo, ainda não está, totalmente, materializado, sendo verificados casos de desrespeito aos direitos essenciais das mulheres, sobretudo, nas relações afetivas.

Pressupõe-se que a legislação vigente não apresenta a efetividade, suficientemente, adequada para evitar os crimes passionais, o que enseja a necessidade de uma política pública mais enfática, com um sistema de acolhimento mais rigoroso de prevenção ao crime e de amparo assistencial individual e familiar para as vítimas.

Nesse contexto, a problemática deste Trabalho Monográfico foi analisado em que medidas as ações do Estado tem se mostrado suficientes para coibir os crimes passionais, após a mulher ter denunciado o agressor.

Desse modo, iniciou-se a pesquisa com análise a evolução histórica. A abordagem teve início com a desigualdade de gênero, que se percebem diferenciações dos conceitos de gênero, a cada época e cultura. Adentrou-se a partir dessa análise de gênero, na divisão dos papéis do homem e da mulher na sociedade, em alguns tipos de família, principalmente, no modelo da família patriarcal. Verificou-se que o patriarcalismo resistiu as épocas e as culturas, com evidencia mostra-se subjugador da mulher.

Esse pensamento patriarcal teve reflexo no âmbito familiar, político, educacional e o que foi crucial, na Justiça. A mulher, desamparada legalmente, ao cometer algum ato considerado ilícito, principalmente, em relação ao matrimônio, era morta, a defesa do assassino, que, geralmente, era seu companheiro, alegava legítima defesa de honra, posteriormente, era absolvido. Esse crime é conhecido como crime passional, cometido pelo companheiro quando tomado de um sentimento de posse, raiva, ódio, ciúme de sua esposa.

A desigualdade e a discriminação contra a mulher foi a herança deixada pelo patriarcalismo, que contribuiu para o homem se tornar um dominador da mulher, por meio de força ou poder. O Estado, sobretudo, a partir da Constituição Federal, de 1988, buscou normatizar e reprimir os atos de violência contra a mulher, considerada a parte mais vulnerável nas relações sobretudo, familiares.

Para isso ser possível, foi necessário que uma brasileira sofresse danos irreparáveis em sua vida, que buscou apoio internacional, para que obrigatoriamente forçou o Brasil criar uma lei específica contra a violência à mulher. Foi assim, que o governo brasileiro, sancionou a Lei nº. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, nome da referida mulher e que trouxe em seu dispositivo mecanismos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desse modo, o presente trabalho realizou estudo de caso no Município de Santa Rosa (RS). Analisou-se o sistema de combate aos crimes passionais, em especial as medidas de proteção à mulher, adotadas pelo Município. Por meio de análise dos dados coletados na rede multidisciplinar, acerca da aplicação das medidas de proteção a violência contra a mulher. Pode-se perceber, de forma geral, que os serviços prestados pelo Município de Santa Rosa possuem o amparo básico para a demanda de violência doméstica.

No que se refere à apuração dos dados de violência contra a mulher, no Município de Santa Rosa, conclui-se a partir das entrevistas com as autoridades do Município que pode ser parcialmente efetiva, as medidas de proteção à mulher a fim de evitar o crime passional, pois, foram apontados, no trabalho e pelos entrevistados, muitos Direitos que ainda precisam ser materializados.

A violência doméstica contra mulher na atualidade é um problema emblemático quanto era no passado, continua em resultar nos crimes passionais, mesmo com normativas que reconhecem as formas de violência e inúmeros meios de prevenção. As medidas de proteção e discriminação são protegidos constitucionalmente, que buscam reprimir os agressores de atitudes desumanas contra a mulher.

Os dados, obtidos no estudo de caso, apontam para a existência de um processo de enfrentamento de uma das facetas do patriarcalismo, que é o cometimento de crimes passionais e que, paulatinamente, as previsões legais são implementadas. A estrutura, para tanto, é complexa, e envolve as gestões de todos os Entes Federados, assim como a participação dos órgãos competentes e a



colaboração de toda a sociedade. O reconhecimento, em processo judicial, de que o crime foi cometido mediante ato compreendido como por motivo passional contribui para a identificação e a repreensão de tais práticas e para que a igualdade entre os gêneros seja reforçada, valorizada e buscada.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Roberto Reis. **Estudo de caso**. Fórum 1ª Vara Criminal, Santa Rosa, 07 junho.2017.

AULETE, Caldas. **Mini dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. **Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica**. Revista Ártemis 1º vol. **Dez.** 2004 Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363>>. Acesso em 15 abr. 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **Um diálogo com Simone de Beauvoir e outras falas**. 5ª coleção Baihanas. Núcleo de estudos interdisciplinares sobre a mulher. Salvador, 2000. Disponível em: <[www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/simone.pdf](http://www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/simone.pdf)>. Acesso em: 10 maio. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei 3.071/1916. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º jan. 1916. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 maio. 2017.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei 2.848/1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 maio. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Compromisso e atitude: Lei Maria da Penha a lei é mais forte**. Brasília. Programa governamental. 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia/>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº. 2.848**, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Portal. **Maria da Penha**. Brasília. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Rede Lilás. **Rede de Apoio Contra Violência a Mulher**. Brasília. 2012. Programa governamental. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre-a-campanha/>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes nacionais para o abrigo de Mulheres em situação de risco e violência**. Brasília. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigo-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>>. Acesso em: 25 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Normas técnicas de uniformização: Centro de Referência de atendimento à Mulher em situação de violência**. Brasília. 2006. Disponível em: <[http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/norma-tecnica-de-uniformizacao-centros-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia/at\\_download/file](http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/norma-tecnica-de-uniformizacao-centros-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia/at_download/file)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **A evolução do voto**. Brasília. 2007 Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/a-justica-eleitoral>>. Acesso em 10 jun. 2017.

BUSANELLO, Eduardo Sávio. **Estudo de caso**. Fórum 2ª Vara Criminal, Santa Rosa, 07 junho.2017.

CALDAS, Davi. **A droga da mentalidade classista**. 2013. Disponível em: <<https://direitasja.com.br/2013/05/01/a-droga-da-mentalidade-classista/>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

CARLOTO, Cássia Maria. **O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais**. São Paulo. Disponível em: <[http://www.uel.br/revistas/ssrevisita/c\\_v3n2\\_genero.htm](http://www.uel.br/revistas/ssrevisita/c_v3n2_genero.htm)>. Acesso em: 25 maio 2017.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres negras e violência doméstica decodificando os números**: Gelédes Instituto da mulher negra. 1ª ed. São Paulo Trama digital, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise artigo por artigo da lei “Maria da Penha”, nº. 11.340/06. 2. ed. Salvador: Podivm, 2008.

CÚNICO, Sabrina Daiana. **Significados atribuídos à paternidade por mulheres chefes de família de periferia urbana**. Santa Maria. Disponível em: <[cascavel.ufsm.br/tede//tde\\_busca/processaArquivo.php?codArquivo=5887](http://cascavel.ufsm.br/tede//tde_busca/processaArquivo.php?codArquivo=5887)>. Acesso em: 15 maio 2017.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Paraná. 2014 Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos direitos fundamentais sociais, solidariedade e consciência de classe. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione G; CORREIA, Érica Paula B., **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.109, p. 170.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Florianópolis. 2008. Portal Jurídico Investidura. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

DIEHL, Bianca Tams. Lei Maria da Penha como mecanismo efetivo infraconstitucional de garantia da eficácia dos direitos fundamentais. In: COSTA, Marli M. M; HERMANY, Ricardo; SODER, Rodrigo Magnos. **Direito, Cidadania Políticas Públicas**. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011, p. 63, p. 83.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: <<https://bellacacoal.files.wordpress.com/2013/03/a-paixc3a3o-no-banco-dos-rc3a9us.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira S.A, 1984. Disponível em: <<https://professordiegodelpasso.files.wordpress.com/2016/05/engels-a-origem-da-familia-da-propriedade-privada.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Algumas anotações sobre competência na Lei Maria Da Penha**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. 2013. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383849060.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383849060.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2017.

FROELICH, Josiane. **Estudo de caso**. Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Santa Rosa, 07 junho.2017.

GAIA, Luciana Garcia. **Homicídios passionais: A paixão e sua motivação para o crime**. São Paulo 2010 Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/549/Homic%C3%ADdios%20passionais%3A%20a%20paix%C3%A3o%20e%20sua%20motiva%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20crime.pdf?sequence=1>>. Acesso em 18 maio. 2017.

GERLACH, Vanessa Pirepolli. **Estudo de caso**. Patrulha Maria da Penha, Brigada Militar, Santa Rosa, 27 junho.2017.

GOHN, Maria da Glória. **História dos Movimentos e Lutas Sociais**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

GUIMARAES, Tiago André. **O papel do homem e da mulher na sociedade**. [S.l.]. 2010 Disponível em: < <https://pt.slideshare.net/Guima2011/o-papel-do-homem-e-da-mulher-na-sociedade-7533864>>. Acesso em 10 abr. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_, Damásio E. de. **Direito Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. **O patriarcalismo**. Brasil. [2014?]. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo>>. Acesso em: 15 maio 2017.

MAIA, Luciane Maria. **Patrulha Maria da Penha**. Gazeta, Santa Rosa, 20 abr.2015, 29ª ed.

MARQUES, Aline Damian. As gerações de direitos humanos e os direitos dos trabalhadores: reconhecimento, positivação e concretização. In: MARQUES, Aline D.; SANTOS, Denise Tatiane G. dos; SILVA, Roberta Herter, **A humanidade, o direito e seus (novos) caminhos**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015, p.19, p. 33.

MARODIN, Rafael. **Entrevista – estudo de caso**. Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher, Santa Rosa, 06 junho.2017.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOTTA, Thamires. **O que é sexismo e como podemos identificá-lo?** Brasil. 2016. Disponível em: <<https://www.altoastral.com.br/o-que-e-sexismo-e-como-podemos-identifica-lo/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

MOUSQUER, João Victor Magalhães. **O Estado e gestão pública**: o exercício através de políticas públicas. Curitiba: Juruá, 2016.

OSTERNE, Maria Socorro Ferreira. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino**. Teresina. Disponível em: <<http://seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=324&path%5B%5D=465>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher Lei 11.340/06**: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. **Combate à Violência Doméstica contra a Mulher**. Porto Alegre, [2012 ou 2013], p.13.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal Seção Judiciária. **JFRS: INSS será indenizado em um caso de violência contra a mulher.** Porto Alegre. 2013. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/jfrs-inss-sera-indenizado-em-um-caso-de-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Contrato Social.** 2002. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cv00014a.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

\_\_\_\_\_, Heleieth Lara Bongiovani. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione G; CORREIA, Érica Paula B., **Direitos fundamentais sociais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.69, p. 108.

SAYÃO, Deborah Thomé. **Relações de gênero e trabalho docente na educação infantil: um estudo de professores em creche.** Vitória da Conquista. 2013. Disponível em: <<http://www.uesb.br/ppglin/dissertacoes/2011/Najara-Neves.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

SENKVIC, Adriano. **O conceito de gênero por Gayle Rubin: o sistema sexo/gênero.** Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/04/16/o-conceito-de-genero-por-gayle-rubin-o-sistema-sexogenero/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SILVA, Walter Valdevino Oliveira. **Indivíduo multidimensional e igualdade democrática.** Porto Alegre. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/9298/6408>>. Acesso em: 25 maio 2017.

SILVEIRA, Maria Holanda. COSTA, Renata Gomes da. **Patriarcado e capitalismo: Binômio dominação-exploração nas relações de gênero.** [S.l.]. [2012?] Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo\\_violencide%20genero.](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero.)>. Acesso em 20 jun. 2017.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. **Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero.** Bahia. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2310>>. Acesso em: 20 maio 2017.

TRIBUNA, Jornalismo externo. **Estatuto da mulher casada comemora 45 anos nesse mês.** Parana. 2007 Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nesse-mes/>>. Acesso em 10 jun. 2017.

VILLELA, Fabio Renato. **Moralismo, moral, moralidade, moralista**: Ensaio filosófico. Rio de Janeiro. [2010?]. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/ensaios/2198064>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

## APÊNDICES



**APÊNDICE A – ENTREVISTA COM A DELEGADA DE POLÍCIA TITULAR DA  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER DE SANTA  
ROSA: JOSIANE FROELICH (COLETA DE DADOS)**

1. As ocorrências registradas, por partes distintas, por violência doméstica contra a mulher, pode-se dizer quais são os tipos de crime (físico, psicológico, ameaça, sexual e patrimonial) que mais há reincidência?

Resposta Delegada: a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAMs, foi criada em 2011 (17/06/2011), até o momento há mais de 3.500 procedimentos que foram lavrados.

2. No caso de a própria vítima comparecer para realizar a denúncia, qual é o período médio entre as agressões? A iniciativa é própria ou só após incentivo de terceiro?

Resposta Delegada: em regra a iniciativa é própria, depois de por algum meio obter informações. Nem sempre o registro é ato subsequente ao fato. Não há regra.

3. Na maioria dos casos, qual foi o procedimento adotado na sequência das denúncias recebidas?

Resposta Delegada: em regra, se procede ao encaminhamento das medidas protetivas, colheitas das provas e posterior remessa do procedimento do Poder Judiciário.

4. Há ocorrências de novos registros por parte de mulheres que não manifestaram interesse em processar seus companheiros/agressores? Qual foi o motivo da desistência, se caso houver? É possível afirmar que existe, no caso de desistência do prosseguimento do processo, maior índice de reincidência, se comparado com os casos que são processados?

Resposta Delegada: não, raras vezes as vítimas renunciam ou se retratam quanto à representação, o que ocorre, em regra, em audiência específica art.16 da Lei 11.340/2006

5. Considerando a legislação vigente protetiva à mulher, em sua percepção ela é eficaz? Em que grau?

Resposta Delegada: contribui eficazmente para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

6. O que o Senhor(a) apontaria no sentido de melhorar a aplicação da Lei nº. 11.340/2006?

Resposta Delegada: sugestão de seguir na maior possível divulgação acerca das medidas previstas em Lei, além de formação da rede de amparo garantindo efetivo apoio às vítimas.

7. É aplicado o sistema da Rede Lilás em Santa Rosa? Se sim, seu objetivo é alcançado?

Resposta Delegada: desconheço, recém tomei posse na DEAM. Sugiro questionar autoridades do Município.



---

**JOSIANE FROEHLICH**  
**DELEGADA DE POLÍCIA**

**APÊNDICE B - ENTREVISTA COM O ADVOGADO CENTRO DE REFERÊNCIA REGIONAL DE ATENDIMENTO À MULHER DE SANTA ROSA: RAFAEL MARODIN (COLETA DE DADOS)**

1. As ocorrências registradas, por partes distintas, por violência doméstica contra a mulher, pode-se dizer quais são os tipos de crime (físico, psicológico, ameaça, sexual e patrimonial) que mais há reincidência?

Resposta Advogado: Os crimes que mais reincidem é o crime psicológico, relaciona-se com crime de ameaça, geralmente o agressor ameaça em matar a vítima, outro crime relacionado a crime psicológico é a injúria que são proferidas palavras calão. A violência psicológica geralmente está acompanhada da patrimonial, por exemplo, quando o agressor quebra o celular da vítima.

A contravenção de vias de fato, ela é pública incondicional, quando o agressor não deixa marcas na vítima, neste caso a polícia instaura o inquérito policial e o MP dá início à ação penal.

Outro ponto que pode ser abordado, são os crimes cibernéticos, que através dele pode o agressor cometer a desobediência da medida protetiva, por qualquer tipo de comunicação, seja pelo whatsapp, facebook, messenger, e-mail, celular ou qualquer outro meio de comunicação. Um simples diálogo, pode-se enquadrar na desobediência. A vítima deverá fazer um print e denunciar o agressor, por desobediência, ameaça, injúria ou pelo motivo que couber no caso.

2. Pode-se dizer nas audiências realizadas, há muitos casos em que as mulheres desistem de dar continuidade no processo?

Resposta Advogado: Muitas mulheres, não querem representar, relatam que apenas precisam de paz, solicitam a medida protetiva de afastamento do agressor, e após prorrogação por mais 6 meses.

O primeiro período da aplicação deste afastamento é em torno de 1 mês, e geralmente nas audiências preliminar de colhimento da representação da vítima elas desejam arquivar o processo, exceto quando é agressão física, que o processo segue, o agressor irá responder criminalmente. Caso a mulher, optar por desistir da

medida protetiva, do afastamento do agressor, antes da audiência, ela deve ir até algum órgão da justiça competente e dizer de sua desistência.

3. Quais as medidas tomadas, para que cesse os casos de reincidência, por motivo de desobediência?

Resposta Advogado: Inserir mais políticas públicas, para que a vítima tenha consciência de não solicitar a suspensão da medida protetiva, aproximando o agressor do lar. Pois, os índices de reincidências aumentam justamente pelo motivo de reconciliação do casal.

4. Considerando a legislação vigente protetiva a mulher, em sua percepção ela é eficaz?

Resposta Advogado: Sim, em um primeiro momento ela é efetiva, pois, solicitada a medida protetiva de afastado do lar, ao agressor, a mulher com ou sem filhos ficará mais segura. Porém, em um segundo momento, se houver a reconciliação do casal, a lei perde o eficácia e a função de prevenção da violência contra a mulher.

A questão cultural esta incumbida na própria história, não sendo apenas dever da lei do direito criminal, vai além, para o âmbito educacional, que, por vezes, a punição não é o suficiente, necessita de uma prevenção na raiz da causa, o empoderamento da mulher em dizer não sem medo à violência.

5. O que o Senhor(a) apontaria no sentido de melhorar a aplicação da Lei 11.340/2006?

Resposta Advogado: Mais políticas públicas, no empoderamento da mulher, combater o mal pela raiz, ou seja, para que a vítima não tenha medo de denunciar o agressor, por vezes, é o próprio companheiro que ela ama.

Políticas pública para homens, no sentido de prevenção contra a violência, suporte psicológico, auxílio nos meios para combater a agressão, via diálogo familiar acompanhado de profissionais, palestras para casais e outras vias que venha acrescentar na vida da mulher e da família contra a violência doméstica.

No âmbito educacional, inserir políticas públicas para crianças e adolescentes, como forma de prevenir e erradicar o machismo, o preconceito desde à infância.

6. Considerando, que o Município de Santa Rosa, faz parte da Rede de Acolhimento à Mulher contra violência doméstica e familiar, pode-se dizer quais são os outros Municípios que estão vinculados ao sistema?

Resposta Advogado: Alecrim, Alegria, Boa Vista Do Burrica, Cândido Godoi, Campina Das Missões, Dr. Mauricio Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santo Cristo, Salvador Das Missões, São Pedro Do Butiá, São Paulo Das Missões, São Jose Do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três De Maio, Tucunduva e Tuparendi.

  
\_\_\_\_\_  
**RAFAEL MARODIN**  
**ADVOGADO**

**APÊNDICE C - ENTREVISTA COM O JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE SANTA ROSA: EDUARDO SÁVIO BUSANELLO (COLETA DE  
DADOS)**

1. Pode-se dizer quais são as condutas/crime que motivaram as ocorrências que mais reincidem?

Resposta Juiz: grande parte das ocorrências são relativas aos crimes de ameaças e injúrias.

2. Pode-se dizer nas audiências realizadas, há muitos casos em que as mulheres desistem de dar continuidade no processo?

Resposta Juiz: Em 90% dos casos de ação penal condicionada à representação da ofendida, as vítimas não desejam dar prosseguimento ao feito. Todavia, em 50% destes casos, as medidas protetivas permanecem vigentes pelo prazo de 06 meses, contados da data do deferimento. Nestes casos, registrados novo fato neste período (06 meses), ocorre a prática de desobediência à ordem judicial, o que poderá acarretar a prisão.

3. Para não haver mais casos de reincidência na condutas de desobediência pelas mesmas partes. Quais as medidas tomadas?

Resposta Juiz: a medida eficaz contra as reiteradas desobediências está prevista na própria Lei nº. 11.340/2006, qual seja, a prisão preventiva.

4. Considerando a legislação vigente protetiva a mulher, em sua percepção ela é eficaz?

Resposta Juiz: entendo que a lei é eficaz, diante, principalmente da disparidade ainda existente entre os gêneros.

5. O que o Senhor(a) apontaria no sentido de melhorar a aplicação da Lei 11.340/2006?

Resposta Juiz: Acredito que muito já foi avançado a partir da lei de violência doméstica, notadamente diante da implantação, em nossa Comarca da rede de

apoio e proteção à mulher vítima de violência doméstica através do Centro de Referência e da Patrulha Maria da Penha. Talvez uma outra medida seria a implantação de programas de atendimento ao agressor, a fim de orientá-lo acerca de suas condutas, na tentativa de evitar novas ocorrências.



---

**EDUARDO SÁVIO BUSANELLO**

**JUIZ**

**APÊNDICE D - ENTREVISTA COM O ESCRIVÃO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE SANTA ROSA: PAULO ROBERTO REIS ANTUNES (COLETA DE  
DADOS)**

1 Qual número de crimes passionais ocorridos no período de 2010 a 2015, decorrentes da Lei nº. 11.340/2006 Maria da Penha?

Resposta Escrivão: no período de 2010 a 2015, foram registrados 5 casos de homicídios qualificados, todos julgados pelo procedimento do júri, entre esses, tentativa de homicídio e homicídio consumado, em decorrência da violência doméstica contra a mulher: 028/2.10.0003030-3; 028/2.11.0001710-4; 028/2.13.0001587-3; 028/2.1300000015-9; 028/2.1400005784-5.



---

**PAULO ROBERTO REIS ANTUNES**  
**ESCRIVÃO 1ª V. CRIMINAL**



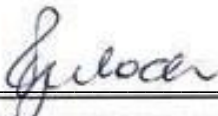
**APÊNDICE E - ENTREVISTA COM A CAPITÃ DA PATRULHA MARIA DA PENHA  
DA BRIGADA MILITAR DE SANTA ROSA: VANESSA PIREPOLLI GERLACH  
(COLETA DE DADOS)**

1. Considerando a legislação vigente protetiva a mulher, em sua percepção ela é eficaz?

Resposta Capitã: Seria necessário implementar mais sistemas educacionais, com apoio do Poder Judiciário e da Gestão Municipal, para ser possível atingir as pessoas localizadas em bairros em que mais acontece reincidência de violência doméstica, “[...] pois, por mais que exista uma legislação efetiva contra violência a mulher, a Lei, não desarma o assassino”.

2. O que o Senhor(a) apontaria no sentido de melhorar a aplicação da Lei 11.340/2006?

Resposta Capitã: Não há nada para melhorar a Lei, mas, é, necessário que aconteça mudanças culturais *machistas* que estão inseridas na comunidade, a partir de uma educação escolar mais severa, no sentido de prevenir e informar sobre a violência doméstica ou implementar a Lei, com penas alternativas.



---

**VANESSA PIREPOLLI GERLACH**  
**CAPITÃ**